DIÁRIO OFICIAL DO
LEGISLATIVO

Ano XXVII - N° 5.190 Quinta-feira, 8 de Março de 2018

Dia Internacional da Mulher

Câmara Municipal faz homenagem em painel com fotos das atuais legisladoras e das ex-vereadoras

Fotos: Antonio Queirós





“Vamos celebrar essa importante data, destacando o relevante papel que elas têm no Legislativo Municipal desde 1936, quando foi eleita a vereadora pioneira, Laurentina Pugas”, afirma o vereador, Leo Prates (DEM), presidente da Câmara. O painel com todas as vereadoras que exerceram e as que exercem mandato na Casa Legislativa será inaugurado nesta quinta-feira (8), às 10h, no Salão Nobre do Paço Municipal.

Apesar de ainda não ser maioria, hoje a bancada feminina é a maior da história da Câmara de Salvador. São oito as vereadoras eleitas nessa legislatura: Ana Rita Tavares (PMB), Cátia Rodrigues (PHS), Aladilce Souza (PCdoB), Ireuda Silva (PRB), Lorena Brandão (PSC), Marcelle Moraes (PV), Marta Rodrigues (PT) e Rogéria Santos (PRB).

LEIA MAIS NA PÁGINA 3

Vereador quer participação popular na construção da nova LOM

Edvaldo Brito destacou a realização de 11 audiências públicas

O jurista e vereador Edvaldo Brito (PSD) entregou ontem ao presidente da Câmara, Leo Prates (DEM), o projeto da nova Lei Orgânica do Município (LOM). Com 293 artigos, o projeto agora vai receber contribuições das 12 comissões temáticas da Casa e de 11 audiências públicas que serão realizadas em maio e abril. Segundo determina a lei existente, ela deveria ser atualizada de quatro em quatro anos, o que nunca ocorreu desde a sua criação em 1991.

A previsão é de que em outubro a nova lei seja promulgada. "Toda a LOM está sendo revisada e vai mexer com toda a estrutura do município, podendo contar com a colaboração do cidadão. É a única lei que a Câmara promulga sozinha, sem depender de sanção do prefeito. E nela estamos resolvendo questões que vão impactar, como os imóveis abandonados e a organização do carnaval, além de sugerir despesas, o que é impossível numa lei comum", destacou Brito.

CONFLITOS

Ele acrescenta que a nova Lei Orgânica vai acabar com os conflitos nas sessões da Câmara, muitas vezes originados em contradições entre essa lei e o regimento interno, o que facilitará o dia a dia na Casa.

O presidente Leo Prates destacou o trabalho do vereador Edvaldo Brito: "Creio que essa é a maior contribuição do professor Edvaldo à cidade do Salvador nessas duas legislaturas em que é vereador e isso representa o fim da insegurança jurídica, acabando com itens conflitantes, muitos resultantes das mudanças que já ocorreram na Constituição Federal".

Fotos: Antonio Queirós



Vereador Edvaldo Brito com o presidente da Câmara, Leo Prates

Sessão especial destaca Campanha da Fraternidade

Evento acontece nesta quinta-feira (8), às 9h, no Plenário Cosme de Farias

Precisamos debater a violência e disseminar entre as pessoas a cultura da paz", declara o vereador Joceval Rodrigues (PPS). Com essa visão, o parlamentar promove uma sessão especial sobre o tema da Campanha da Fraternidade 2018, nesta quinta-feira (8), às 9h, no Plenário Cosme de Farias da Câmara.

O tema deste ano definido pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) – "Fraternidade e Superação da Violência" e o lema "Em Cristo somos todos irmãos" – tem o intuito discutir, conscientizar e desenvolver políticas públicas que combatam a violência em todas suas formas.

"O intuito é conscientizar as pessoas sobre a violência que nas últimas décadas tem crescido assustadoramente em todo estado", ressalta o vereador católico.

Dentre os convidados para compor a mesa e debater sobre o assunto estão o arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil, dom Murilo Krieger, e autoridades policiais, como o coronel da Polícia Militar Ubiracy Vieira dos Santos, dentre outros.



Vereador Joceval Rodrigues

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Leo Prates
leoprates@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Isnard Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Toinho Carolino
toinhocarolino@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Joceval Rodrigues
jocevalrodrigues@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Tiago Correia
tiagocorreia@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
Ana Rita Tavares
anaritatavares@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Luiz Carlos Suíca
luizcarlossuica@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretário-Chefe
José Pacheco Maia Filho
pacheco.maia@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

SIGA A CÂMARA NAS REDES SOCIAIS

@camarasalvador
@camaradesalvador
camaradesalvador

TV Câmara Salvador / Canal aberto 61.4

Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

Câmara homenageia vereadoras com painel no Dia da Mulher

Peça com fotos das atuais legisladoras e das ex-vereadoras ficará exposta no Memorial da Casa

Fotos: Valdemiro Lopes



Vereadora Ana Rita Tavares



Vereadora Cátia Rodrigues



Vereadora Aladilce Souza

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Ireuda Silva

A presença feminina na história da Câmara Municipal de Salvador será homenageada no Dia Internacional da Mulher. Um painel com todas as vereadoras que exerceram e exercem mandato na Casa Legislativa será inaugurado nesta quinta-feira (8), às 10h, no Salão Nobre do Paço Municipal. “Vamos celebrar essa importante data, destacando o relevante papel que elas têm no Legislativo Municipal desde 1936, quando foi eleita a vereadora pioneira Laurentina Pugas”, afirma o presidente Leo Prates (DEM).

Para a presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, vereadora Aladilce Souza (PCdoB), a homenagem destaca a importância das mulheres na história da Câmara. Ela, no entanto, avalia que a representação feminina na Casa ainda não corresponde ao peso das mulheres na sociedade. “Em Salvador somos 53% da população. Nós não podemos seguir sub-representadas nas esferas de poder. Somos maioria nas universidades, nas aprovações em concursos públicos, já provamos que temos força para estar em todas as áreas”, diz a parlamentar.

Apesar de ainda não ser maioria, hoje a bancada feminina é a maior da história da Câmara de Salvador. São oito as vereadoras eleitas nessa legislatura: Ana Rita Tavares (PMB), Cátia Rodrigues (PHS), Aladilce Souza, Ireuda Silva (PRB), Lorena Brandão (PSC), Marcelle Moraes (PV), Marta Rodrigues (PT) e Rogéria Santos (PRB).

Conforme Aladilce, esse número ainda é baixo e a pouca participação da mulher na política está relacionada com seu histórico social. “As meninas crescem brincando de casinha, os meninos cedo estão com um carro na mão”, exemplificou a vereadora. O painel ficará exposto no Salão Nobre até o final do mês, quando segue para o Memorial.

Ainda dentro da programação do Dia da Mulher, a comissão realizará no dia 23, às 14h, uma sessão solene com o tema “Mais mulheres na política”. A atividade contará com representantes de todos os partidos que compõem a bancada feminina da Câmara e ocupam cargos em outras esferas de poder.

SANTA CRUZ

O Dia Internacional da Mulher vai ser comemorado também no final de linha do Bairro de Santa Cruz. O vereador Luiz Carlos (PRB) realizará uma ação com o tema “Mulher merece respeito. Seu valor é inestimável”, na sexta-feira (9), com a entrega de adesivos e cartões com mensagens de valorização da mulher.

O vereador percorrerá o bairro com o intuito de reforçar a importância do respeito à população feminina. “Vamos às ruas reforçar que a mulher não pode ser maltratada, e, sim, respeitada e valorizada”, afirmou o parlamentar.



Vereadora Lorena Brandão

Foto: Antonio Queirós



Vereadora Marcelle Moraes



Vereadora Marta Rodrigues



Vereadora Rogéria Santos

Ouvidoria no Bairro visita Nova Brasília de Valéria

Arte: Divulgação



Encontro será realizado na próxima sexta-feira (9), a partir das 9h

A próxima edição do Projeto Ouvidoria no Bairro será realizada na próxima sexta-feira (9), a partir das 9h, na Associação Achamola (Rua Vitória da Conquista, s/n, Nova Brasília de Valéria – Subúrbio Ferroviário).

As visitas do órgão ocorrem em diferentes comunidades da cidade, que serão escolhidas com base na incidência das manifestações de moradores recebidas pela Ouvidoria da Câmara Municipal.

"Estamos cumprindo o nosso papel de aproximar a Ouvidoria da Câmara do cidadão de Salvador. Só quem vive nas comunidades pode descrever a sua realidade. Nesse sentido, a participação dos moradores de Nova Brasília de Valéria deve nortear o nosso trabalho e a elaboração de políticas públicas principalmente para a camada mais pobre da nossa população", afirmou o ouvidor-geral da Câmara, vereador Luiz Carlos Suíca (PT).

Para sugerir uma visita ao seu bairro, deixe uma mensagem através do link http://www.cms.ba.gov.br/ouvidoria_contato.aspx.

Leo Prates recebe vereadores de Jiquiriçá

O presidente da Câmara Municipal de Salvador, vereador Leo Prates (DEM), recebeu na manhã de quarta-feira, 7, a visita dos vereadores do município baiano de Jiquiriçá Sandro Mota e Cosme de Jesus, ambos do PRB.

Os vereadores conversaram com Prates sobre o funcionamento do Legislativo de Salvador e a tramitação de proposições que estão na Ordem do Dia da Casa, a exemplo da apreciação da proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Salvador e projetos do Executivo Municipal.

A Câmara Municipal de Jiquiriçá reúne 11 vereadores e o município, com cerca de 15 mil habitantes, está localizado no sudoeste do estado.

Fotos: Reginaldo Ipê







Está em cartaz no Centro de Cultura a exposição coletiva Cores da Cidade

Obras de 31 artistas da Companhia da Pintura podem ser apreciadas até o dia 16 deste mês

Fotos: Reginaldo Ipê













Aspectos arquitetônicos, paisagísticos e humanos de Salvador estão retratados na exposição coletiva Cores da Cidade, que fica em cartaz no foyer do Centro de Cultura da Câmara até o dia 16 deste mês. As pinturas em diferentes técnicas foram produzidas por 31 estudantes do curso de artes da Companhia da Pintura.

Os temas dos quadros são decorrentes das visões de cada artista, sobre o que eles considerariam como pontos marcantes da cidade de Salvador. Neste sentido as pinturas mostram casarios do Pelourinho, marinhas do Rio Vermelho e da Ribeira, personagens dos Filhos de Gandhi e figuras que representam os orixás, mostrando a presença da religião de matriz africana na capital baiana.

Um dos quadros, o “Farol de Itapuã”, utiliza a mistura de materiais como o lápis de cor, aquarela e nanquim, resultando num interessante efeito de cores e realismo da paisagem. Outras técnicas também tornam as obras igualmente interessantes, como o detalhado retrato de uma baiana feito em caneta nanquim com a técnica de pontilhismo.

“Os estudantes foram instigados a produzir obras em quadros sobre o que eles consideravam mais interessante de Salvador. Com diversos materiais e técnicas foram criadas artes com paisagens, personagens ou até mesmo a retratação de eventos”, afirma Maria da Luz, guia da exposição.









Mês da Mulher

A Câmara Municipal de Salvador parabeniza todas as mulheres pelo avanço nas lutas por mais direitos e espaços políticos



Acesse o Portal da Câmara Municipal de Salvador

www.cms.ba.gov.br

twitter.com/camarasalvador

facebook.com/camaradesalvador

PROGRAMAÇÃO

TV CÂMARA SALVADOR

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

Assista à TV Câmara Salvador pelo canal 10 da Sim TV e pelo canal aberto 61.4, em sinal digital.

Quinta-feira, 8 de Março de 2018

	PROGRAMA	Sinopse
12h00	**EXTRA-ORDINÁRIO – MÔNICA SAN GALO**	"Indústria da Música: Quando Não Falamos Para a Massa" é tema da entrevista de Osvaldo Lyra e Mia Lopes com a cantora Mônica San Galo.
12h23	**PÍLULAS DE HISTÓRIA – IRMÃ DULCE**	A repórter Isabela Garrido conta a história dessa freira que ficou conhecida como o "Anjo Bom da Bahia".
12h26	**ENTRE ELAS - TRAIÇÃO**	Liana Cardoso e Ticiane Bicelli batem um papo sobre traição com a psicóloga Joana Junqueira.
13h00	**EU ACHO – VIVER DE MÚSICA**	Carla Cristina fala à repórter Mia Lopes sua opinião sobre ter a música como única profissão.
13h03	**PANORAMA SALVADOR – CARLA VISI**	Osvado Lyra e Ticiane Bicelli entrevistam a cantora Carla Visi conversando sobre "Música e Superação".
13h30	**EU INDICO - NUTRICIONISTA**	Isabela Garrido conversa com a nutricionista Luciana Queiroz e ouve preciosas dicas de saúde.
13h33	**PLUGADO ESPECIAL - SARAJANE**	A cantora baiana Sarajane participa do Plugado Especial e conversa com Osvaldo Lyra e Tarsilla Alvarindo.
14h00	**ENTRE ELAS – VÍCIO EM GAMES**	Liana Cardoso e Mia Lopes conversam com a game designer Rafaella Moraes sobre a decisão da OMS de classificar como doença o vício em games, internet e afins.
14h30	**PLUGADO – BRUNA BARRETO**	Artista se apresenta no estúdio cantando a música "Montanha", do compositor Ricardo Caian.
14h33	**PANORAMA SALVADOR – ALICE PORTUGAL**	Com o tema "Mulher na Política", os repórteres Osvaldo Lyra e Tarsilla Alvarindo entrevistam hoje a deputada federal Alice Portugal (PC do B) no programa Panorama Salvador, gravado no estúdio da TV.
15h00	**PLUGADO – LEDA CHAVES**	Artista se apresenta no Plugado interpretando a música autoral "Samba da Volta".
15h03	**CÂMARA COMENTA – MARIA ANITA**	Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam hoje Maria Anita (in memorian), jornalista do jornal Diários Associados no Brasil.
15h40	**SOM NA CAIXA – VERÔNICA DUMAR**	A cantora se apresenta hoje no programa Som na Caixa com a composição autoral "Cantinho do Mar".
15h43	**ADIVINHA ONDE É – CÂMARA MUNICIPAL**	Acompanhe a repórter Liana Cardoso nesta visita à Casa Legislativa de Salvador.
16h13	**PLUGADO - MEGGIE**	Artista se apresenta interpretando a canção "Boa Noite", composição do artista Djavan.
16h16	**PANORAMA SALVADOR – TÁSSIA CATARINA**	Com o tema "Desenvolvimento, Potencialidade e Autoconhecimento", Osvaldo Lyra e Mia Lopes entrevistam a coach Tássia Catarina, profissional associada da ICC (International Coaching Community).
16h46	**EU ACHO - PELOURINHO**	A repórter Ticiane Bicelli ouve uma opinião sobre um dos pontos turísticos mais famosos de Salvador.
16h50	**EXTRA-ORDINÁRIO – RITA TOURINHO**	"Corrupção" é o tema em destaque em conversa entre Osvaldo Lyra, Mia Lopes e a promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia (MP-BA), Rita Tourinho, em entrevista realizada no estúdio da TV Câmara Salvador.
17h23	**PLUGADO – NISE FERREIRA**	Artista se apresenta cantando a música " Triste, Louca ou Má", composição de Juliana Strassacapa.
17h26	**SEM PEGADA – ROMÂNTICO, DOMINADOR, CAFAJESTE**	Em bate-papo a céu aberto no Solar do Unhão, a repórter Mia Lopes conversa com as jornalistas Lélia Dourado e Ana Paula sobre as diversas preferências femininas em relação ao comportamento dos homens.
17h56	**SOM NA CAIXA – GAB FERREIRA**	Ouça neste programa a lindíssima voz da cantora Gab Ferreira cantando "Balancê", de autoria de Sara Tavares.
18h00	**PÍLULAS DE HISTÓRIA – SALA LAURENTINA PUGAS**	Liana Cardoso apresenta a sala da Câmara Municipal que faz homenagem à primeira mulher eleita vereadora de Salvador.

*** Programação sujeita a alteração sem aviso prévio.**

CÂMARA MUNICIPAL

EXPEDIENTE

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
18ª LEGISLATURA

Salvador, 6 de março de 2018.

PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO Nº 01/2018 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR.

A Mesa Executiva da Câmara Municipal do Salvador faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, **Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município** de Salvador, nos termos seguintes:

Art.1º Passam a vigorar com a redação dada por esta Emenda de Revisão, os artigos da Lei Orgânica do Município de Salvador: 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 75, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 89, 92, 97, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 110, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 183, 191, 252, 267, 281, integrando doravante o texto consolidado que com este se publica.

Art. 2º Ficam acrescentados, por esta Emenda de Revisão, os artigos: 51-A, 51-B, 53-A, 55-A, 55-B, 55-C e 287.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Plenárias, em 06 de março de 2018

Edvaldo Brito - Relator

JUSTIFICATIVA

O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, Vereador Leo Prates (Leonardo Silva Prates) adotou como meta de sua gestão, dentre outras providências louváveis, a revisão da Lei Orgânica de Salvador.

Designou o signatário, pelo Ato nº019/2017, de 16 de fevereiro de 2017, como Relator e Coordenador de uma Comissão Temporária Especial de Revisão da LOM – Lei Orgânica do Município de Salvador, presidida pela Vereadora Lorena Brandão (PSC) e composta pelos Vereadores Alexandre Aleluia (DEM), Alfredo Mangueira (MDB), Kiki Bispo (PTB), Aladilce Souza (PCdoB), Marta Rodrigues (PT), Sidninho (PTN), Silvio Humberto (PSB), Tiago Correia (PSDB) e Joceval Rodrigues (PPS).

A presidente realizou algumas audiências públicas com entidades da sociedade civil e com órgãos públicos, de que resultou um resumo, encaminhado ao relator, em 06 de dezembro de 2017 e constando das seguintes sugestões:

Lom x RI
Preâmbulo
O Município de Salvador, através de seus representantes eleitos, promulga sob a proteção de Deus, a Lei Orgânica Municipal nos seguintes termos

1)Lom art 21, I, I
Licença de 30 Dias para o prefeito
Ri
Licença de 15 Dias para o prefeito e vice

2)Lom (21) Ri (203) faltando as comendas novas: medalha zumbi, mérito ambiental, Anísio Teixeira (?) e mérito cultural

3) Compatibilizar a quantidade de discussões (3 discussões no 48 da lom e 2 no ri)

4) membros da mesa lom (35 $2°) ri (6°) tirar um secretário e colocar o ouvidor e ouvidor substituto

5) empate na eleição da mesa (35 $2°, II) RI (art 6°,III) lom: mais idoso Ri: mais votado

6) Unificar o nome da mesa para comissão executiva Lom (35 $3) e Ri (68,I)

7) Publicação lom (38 em sitios de grande quantidade de acessos

Emenda constitucional 93 Publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

90, de 15.9.2015
Publicado no DOU 16.9.2015Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

O relator recebeu, também, "Propostas de Retificações à Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno", feitas pela Sra. Ana Lúcia Dantas, Coordenadora das Comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final decidiu (03 de abril de 2017) acolher o voto do relator, Vereador Alfredo Mangueira e encaminhou o PLC 01/2017 de autoria do Vereador Hilton Coelho que consiste em proposição para regulamentação da Lei Orgânica do Município de Salvador, em matéria de referendo, plebiscito e projetos de iniciativa popular.

Examinada a pertinência, este relator acolheu-as no que coube.

Isto posto, conclui-se:

A iniciativa do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salvador justifica-se, sobretudo, porque, até, aqui, a Lei Orgânica do Município, promulgada no início da década de 1990 já passa de 20 (vinte) anos de editada, tendo sido, nesse período que vem até hoje, objeto de quase 40 (quarenta) emendas, por isso, é natural que contenha algumas imperfeições, até porque, nesse lapso, a Cidade do Salvador veio experimentando peculiaridades, potencialidades e características que necessitam ser incorporadas ao texto, em forma de norma jurídica, para que ele se adeque a elas.

Essa revisão busca sanar possíveis imperfeições, agora, identificadas, além da necessidade de incorporar ***normas de reprodução obrigatória*** e outras tantas de ***imitação***, reclamadas pela boa técnica jurídica, eliminando-se desta forma inconstitucionalidades que resultam da incompatibilidade entre o texto ora em vigor e as emendas produzidas na Constituição da República Federativa do Brasil.

O Estado da Bahia fez reforma na sua Constituição, nesse mesmo espaço de tempo, a qual se reflete na Lei Orgânica, que tem de incorporá-las.

Foram editadas, nessa época, leis complementares integrativas da Constituição Federal, que a boa técnica legislativa recomenda a incorporação ao texto da Lei Orgânica, a exemplo da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000) e outras como o Estatuto da Cidade (lei nº10.257, de 10 de julho de 2001) que regula os arts. 182 e 183, também, da Constituição, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, para citar, apenas, alguns documentos normativos de incorporação necessária às leis orgânicas dos municípios brasileiros, gerando *antinomias* impossíveis de permanecer, sob pena de obscuridade desnecessária e perigosa para a boa disciplina da vida do cidadão que tem direito ao *bem-estar social*.

Antinomias são conflitos de norma, da mesma ou de hierarquia diversa, que impõem soluções, dada a plenitude hermética do ordenamento jurídico.

São classificadas em duas categorias: as *reais* e as *aparentes*. As primeiras são de difícil superação, enquanto as *aparentes* são resolvidas pelo próprio sistema de plenitude hermética.

A Ciência do Direito é uma manifestação cultural que se incumbe de estudar essas categorias, na perspectiva de orientar o atendimento da boa disciplina em favor do falado *bem-estar social*.

É, exatamente, essa linha de procedimento o que norteia a providência do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Salvador, com essa revisão:

Eliminar conflitos normativos para propiciar o *bem-estar social* da população que habita Salvador.

Este propósito de S. Excia., o senhor presidente da Câmara, tem, sem dúvida, o apoio dos seus 42 (quarenta e dois) pares e nos inspira, a todos, a ajudá-lo nessa tarefa.

Trata-se de revisão, porque o Poder Constituinte brasileiro legitimado pelo *fato fundamental*, gerador da Constituição Federal de 1988 e que é o acontecimento social produtor do direito constitucional novo, nela plasmado, não ocorre neste momento.

Assim, neste momento, não *fato fundamental* que justifique um texto, totalmente, novo para a Lei Orgânica do Município, mas, repita-se, há peculiaridades, potencialidades e características a serem incorporadas nessa Lei.

Esse evento *fundamental* opera-se como suporte fático de uma *norma fundamental*, sendo, assim, a fonte do Poder Constituinte que, por sua vez, sendo *potência* é a origem da *competência reformadora*, tanto através das *emendas* como da *revisão*.

Significa, tudo isto, dizer-se que sem esse *fato fundamental* não se pode elaborar novos textos fundamentais, senão reformá-los em razão das mencionadas peculiaridades, potencialidades e características que necessitam ser incorporadas ao texto.

A legislatura anterior (2013/2016) promoveu a revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador — de que o signatário foi, também, o relator — e apesar do esforço de todos os vereadores daquela legislatura, para compatibilizá-lo com a Lei Orgânica, muitos são os conflitos de normas que restaram entre os dois textos — tal como se colheu nas audiências públicas promovidas pela Exma. Sra.

Presidente da Comissão Temporária Especial de Revisão, a Vereadora Lorena Brandão e nas “Propostas de Retificações” trazidas pela Sra. Ana Lúcia Dantas, Coordenadora das Comissões — sendo proveitoso que se mantenha o respeito que o Regimento Interno deve à Lei Orgânica, por força de hierarquia decorrente da fonte de legitimidade de cada qual.

É certo que a solução desses conflitos encontra-se no critério da ***especialidade***, porque o Regimento Interno, sendo a “*lei da Câmara*”, deve ter aplicabilidade preferencial, quando se identifica uma *antinomia*, em face da Lei Orgânica, porque ele é *norma especial*, enquanto essa é *norma geral*.

Respeitam-se as hierarquias, mas, a Ciência do Direito oferece os critérios de eliminação das possíveis contradições, daí que os dois textos conviveram, até aqui.

Mas, repita-se: é proveitoso que se mantenha o respeito entre os dois, mediante essa eliminação de contradições.

Por todo o exposto, Exmos. Srs. Vereadores, ao louvar, mais uma vez, a iniciativa do Exmo. Sr. Presidente, Vereador Leo Prates, o signatário, na qualidade de Relator e Coordenador da Comissão Temporária Especial de Revisão da LOM – Lei Orgânica do Município de Salvador, designada pelo Ato nº019/2017 da Presidência, cumpre, aqui, **parte da função**, a de **relator**, revisando os artigos:

1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 75, 80, 81, 82, 83, 84, 88, 89, 92, 97, 100, 101, 103, 104, 105, 107, 110, 114, 115, 117, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 183, 191, 252, 267, 281

e acrescentando os artigos

51-A, 51-B, 53-A, 55-A, 55-B, 55-C e 287.

A função de **coordenador** passa a ocorrer a partir de agora, no cumprimento do cronograma estabelecido pelo colendo Colégio de Líderes acolhendo proposta do Exmo. Sr. Presidente, assim, estipulado:

05 de março – Entrega do texto de revisão, pelo relator, em Plenário, dada a importância do tema;

28 de março a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – emitirá o seu juízo de admissibilidade;

02 de abril a 16 de maio – encaminhamento para todas as 11 (onze) Comissões a fim de submeterem a debater, audiências públicas e emissão de parecer;

16 de maio – recebimento pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para uma revisão geral;

13 de junho – apresentação do modelo final;

11 de julho – primeira votação capítulo, por capítulo;

15 de outubro – conclusão da votação para publicação.

Observe-se, ao final, que o estilo de uma Lei da natureza dessa — verdadeira Constituição do Município — comporta um estilo conciso, típico de *normas* jurídicas gerais e *estruturantes*, por isso, o relator eximiu-se de modificar *normas programáticas* encontradas nos **Títulos III** – *Da Organização da Administração Municipal* e **V** – *Da Ordem Econômica e Social*, reservando-se para a fase de Coordenação, após a apreciação das respectivas Comissões.

Sala das Sessões Plenárias, em 06 de março de 2018

Edvaldo Brito- Relator
Vereador pelo PSD – Partido Social Democrático

Lei Orgânica do Município de Salvador

Edição consolidada até a Emenda de Revisão nº 01
Salvador – março de 2018.

SUMÁRIO

PREÂMBULO 05
TÍTULO I
DO MUNICÍPIO 05
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 05
CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA 06
CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS 10

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes Municipais 13
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO 13
Seção I 13
Da Câmara Municipal 13
Seção II 15
Dos Vereadores 15
Seção III 18
Da Instalação e do Funcionamento 18
Seção IV 21
Do Processo Legislativo 21
Seção V
Das Comissões
Seção VI
Das Reuniões
Seção VII
Das Leis
CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO 24
Seção I 24
Do Prefeito 24
Seção II 27
Dos Secretários Municipais 27
Seção III 28
Da Procuradoria 28

TÍTULO III
A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 30
CAPÍTULO I
Do Planejamento e Desenvolvimento Urbano e Habitação 30
Seção I 30
Do Planejamento Urbano 30
Seção II 32
Do Plano Diretor 33
Seção III 34
Do Desenvolvimento Urbano 34
Seção IV 38
Da Habitação 38
CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS 38
CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS 39
Seção I 39
Dos Atos Administrativos 39
Seção II 41
Das Licitações e Contratos Municipais 41
Seção III 41
Dos Serviços Municipais 41
CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 42

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO 48

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL....48
Seção I....48
Dos Princípios Gerais....48
Seção II....49
Dos Tributos Municipais....
Seção III....50
Das Limitações do Poder de Tributar....
Seção IV....51
Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos....51
Seção V....52
Da Repartição das Receitas Tributárias....52
CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS....53
CAPÍTULO III
DA FAZENDA PÚBLICA....58
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL....59

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL....60
CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS....60
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO....63
CAPÍTULO III
DA SAÚDE....68
CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR....69
CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE....70
CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE....76
CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA....78
CAPÍTULO VIII
DA CULTURA....79
CAPÍTULO IX
DO ESPORTE E LAZER....81
CAPÍTULO X
DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL....82
CAPÍTULO XI
DO NEGRO....83

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS....85

ANEXO....90

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município da Cidade do Salvador, investidos no pleno exercício dos poderes conferidos pela Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos seus princípios e aos da Constituição do Estado da Bahia, promulgamos, sob a proteção de Deus, a presente Lei Orgânica, que constitui a Lei Fundamental do Município da Cidade do Salvador, com o objetivo de organizar o exercício do poder e fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana.

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município ~~de~~ da Cidade do Salvador~~, Capital do Estado da Bahia,~~ reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios ~~constitucionais~~ e os preceitos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

Parágrafo único. ~~Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.~~ A Cidade do Salvador, sede do Município, é a Capital do Estado da Bahia e é parte integrante da República Federativa do Brasil, exercendo, com fundamento na Constituição Federal, competência e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica, que estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas aquelas que, expressamente, dependam de outros diplomas legais ou regulamentares.

Art. 2º Todo o poder, no Município, emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular, na forma da lei, será exercida:
I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
II - pelo plebiscito;
III - pelo referendo;
IV - pela iniciativa popular no processo legislativo;
V - pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
VI - pela ação fiscalizadora sobre a administração pública.

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º O Município da Cidade do Salvador dividir-se-á, na forma da lei, para fins administrativos, em unidades regionalizadas, criadas, organizadas, suprimidas, desmembradas ou fundidas, objetivando a descentralização administrativa e a otimização da execução de obras e prestação dos serviços de interesse local.

Parágrafo Único - Compete, exclusivamente, ao Município, no seu território, prover a tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, ressalvadas as competências outorgadas, constitucionalmente, à União e ao Estado da Bahia.

Art. 5º São símbolos do Município a bandeira com as características atualmente existentes, o Brasão, o Hino ~~os atualmente em vigor~~ e os que forem adotados por lei especial sobre a matéria.

Art. 6º ~~São princípios que fundamentam a organização do Município:~~ Os fundamentos da organização do Município são os princípios fundamentais e os direitos e garantias fundamentais, estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil para a regência do Estado Democrático de Direito.

Parágrafo único. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, atividade profissional, religião, convicção política, filosófica, deficiência física, mental, sensorial, aparência pessoal, ou qualquer singularidade ou condição social, ou ainda por ter cumprido pena.

~~I - o pleno exercício da autonomia municipal;~~

~~II - a cooperação articulada com os demais níveis de Governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;~~

~~III - o exercício da soberania e a participação popular na administração municipal e no controle de seus atos;~~

~~IV - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;~~

~~V - a defesa e preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;~~

~~VI - a preservação dos valores e da história da população, fundamentada no reconhecimento e assimilação da pluralidade étnica, cultural e religiosa, peculiares à sua formação;~~

VII ~~- a probidade na administração.~~

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete ao Município da Cidade do Salvador, privativamente ou, no que couber, em comum ou de forma suplementar com a União ou com o Estado da Bahia:

I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

II - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado, observando a divisão do Município em regiões administrativas, na forma da lei;

III - instituir e arrecadar os seus tributos, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços e aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir unidades administrativas regionais, observada a legislação pertinente;

V - dispor, mediante plebiscito popular, sobre qualquer alteração territorial, na forma de lei estadual, preservando sempre a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, especialmente, o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

VII - estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:

a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou interesse social;

b) aceitar legados e doações;

c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso dos seus bens;

IX – regular e regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;

b) prover sobre serviços de táxis e similares;

c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;

d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) prover sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas, bem assim a substituição desta denominação salvo ofensa aos símbolos do Município da Cidade do Salvador;

X - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XI - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;

XII - prover sobre fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;

XIII - estabelecer normas sobre prevenção e combate de incêndios;

XIV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, faixas e emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XV - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVI - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais;

XVII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros, manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador;

XVIII - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitério, sua administração e fiscalização, cabendo-lhe, também, conforme vier a dispor lei específica, promover, a suas expensas, todas as condições necessárias ao sepultamento de corpos, dos quais os parentes ou responsáveis sejam pessoas evidentemente necessitadas;

XX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:

a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;

b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;

c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos;

XXI - fiscalizar as instalações sanitárias, as de máquinas e motores, de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar as instalações e funcionamento de ascensores;

XXII - elaborar e aprovar, por lei, o Plano Diretor do Município;

XXIII - estabelecer normas de edificação, loteamento, desmembramento, arruamento, saneamento urbano e planos urbanísticos específicos, bem como as limitações urbanísticas convenientes ao ordenamento e ocupação de seu território;

XXIV - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade da população;

XXV - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas correspondentes a suas testadas devidamente construídas, sob pena de execução direta pela administração e, sem prejuízo de sanções previstas em lei, cobrança do custo respectivo ao proprietário omisso;

XXVI - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XXVII - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas e unidades de lazer do Município;

XXVIII - criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;

XXIX - promover a prática desportiva;

XXX - dispor sobre o Regime Jurídico Único de seus servidores;

XXXI - amparar a maternidade, a infância, a adolescência, os idosos, as pessoas com deficiência e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais, no âmbito do Município;

XXXII - proteger a infância e a juventude contra toda exploração e fatores que possam conduzi-las ao abandono físico, moral e intelectual, promovendo os meios de assistência, em todos os níveis, aos menores abandonados;

XXXIII - promover as ações necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XXXIV - promover a construção e manutenção de creches, especialmente nos bairros populosos e carentes da cidade;

XXXV - incentivar e apoiar a pesquisa e a aplicação de tecnologia alternativa no âmbito da atividade humana, objetivando a redução de custos administrativos e a satisfação das necessidades básicas das comunidades carentes;

XXXVI - incentivar e apoiar a criação de cooperativas de educação, produção de alimentos, saúde, habitação popular, consumo, e outras formas de organização da população, as quais tenham por objetivo a realização de programas que promovam o ser humano em toda a sua dimensão;

XXXVII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVIII - ~~exercitar~~ exercer o poder de polícia administrativa, no âmbito do seu território, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

XXXIX - celebrar convênios para execução de suas leis e serviços.

Art. 8º Compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência ~~pública~~ social, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens e edificações de valor histórico, artístico e cultural;

V - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as edificações, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização,

promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.

XI - proteger, preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da cultura e da religião afro-brasileira.

XII– manter relações internacionais, através de convênios e de outras formas de cooperação, respeitados os princípios fixados no art.4º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º Constituem patrimônio do Município os seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da prestação dos seus serviços.

§1º - Os bens do Município destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, garantindo-se, sempre, o interesse social;

§2º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, todos cadastrados com a identificação respectiva, em cada qual dos dois poderes, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade de órgão específico, inclusive os da administração indireta.

Art. 10. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, será precedida de autorização legislativa, dispensada a

concorrência nos casos de doação, permuta, investidura, dação em pagamento e integralização ao capital da empresa pública ou sociedade de economia mista de que o Município seja majoritário;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de permuta, doação e ações que serão vendidas em bolsa, após autorização legislativa;

III - será também dispensada de autorização legislativa e concorrência a alienação de área ou lote de até 120.00m², destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

Art. 11. O Município, observado o interesse público, promoverá, através de investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultado de obras públicas ou modificações de alinhamentos, dispensada a autorização legislativa para áreas de até 300.00m² e a concorrência, quando atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

§ 1º Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

§ 2º Caso o proprietário lindeiro não manifeste interesse pela aquisição da área remanescente, o Município ~~proibir~~ proibir-lhe-á o seu uso, facultada a providência do parágrafo anterior.

§ 3º Para efeitos do estabelecido nos parágrafos anteriores, o Executivo identificará as áreas remanescentes e desenvolverá as ações que se fizerem necessárias à sua alienação.

Art. 12. Os bens do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público, a instituições de assistência social e a sociedades cooperativas de interesse social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade, ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da efetivação da doação, das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

Parágrafo único. Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

(16) Art. 13. Para efeito de alienação ou concessão do direito real de uso de bens imóveis municipais, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer condições facilitadas de pagamento, na hipótese de alienação ou concessão de direito real de uso de terrenos integrantes de programas habitacionais para populações de baixa renda.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16) (21) (26) Art. 14. O Município poderá conceder direito real de uso de seus bens imóveis, mediante prévia avaliação, autorização legislativa e processo licitatório.

(16) § 1º A concessão de direito real de uso, remunerada, com imposição de encargo, ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, com direito real resolúvel, terá por objeto, apenas, terrenos para fins específicos de regularização de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência, ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas.

(16)(21) § 2º Na hipótese de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social ou de regulação fundiária de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, a concessão de direito real de uso para fins de moradia poderá ser outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e a licitação para imóveis de área ou fração ideal de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

(16) Emenda à LOM nº 16
(21) Emenda à LOM nº 21
(26) Emenda à LOM nº 26

§ 3º Na hipótese de fração ideal de terrenos ou bens imóveis construídos e efetivamente utilizados como locais de realização de quaisquer cultos religiosos, a concessão de direito real de uso será outorgada de forma gratuita, dispensada a autorização legislativa e a licitação para áreas de terreno não superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), nos imóveis situados em áreas objeto de programas públicos de regularização fundiária social.

(16) Emenda à LOM nº 16
(21) Emenda à LOM nº 21
(26) Emenda à LOM nº 26

Art. 15. O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante cessão, permissão e autorização, conforme o caso, desde que atendido o interesse público.

§ 1º A cessão de uso será feita sempre a prazo determinado, através de:

I - contrato administrativo, mediante concorrência, com remuneração ou imposição de encargos, quando pessoa jurídica de direito privado. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado;

II - ato administrativo, gratuitamente ou em condições especiais, independente de concorrência, quando pessoa jurídica de direito público, autarquias municipais, empresa pública e sociedade de economia mista de que o Municipal seja majoritário.

§ 2º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração, ou com imposição de encargos.

§ 3º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante remuneração, ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividade ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 16. Atendido o interesse público, o uso de qualquer bem público municipal por associação representativa de bairro será gratuito, desde que devidamente autorizado pelo Legislativo e aprovado pelo Executivo.

§ 1º Somente poderão ser beneficiadas as associações sem fins lucrativos, devidamente registradas, reconhecidas de utilidade pública e com, no mínimo, um ano de fundação.

§ 2º Lei específica regulará os prazos e condições gerais de uso de bens municipais pelas associações referidas neste artigo.

Art. 17. Os bens objeto de concessão, permissão, cessão e autorização de uso terão atualizadas, permanentemente, suas condições contratuais, de forma que reflitam, objetivamente, remuneração ou encargo compatível com os resultados econômicos auferidos pelos respectivos beneficiários.

Art. 18. É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se às existentes, até sua extinção, as disposições da legislação federal pertinente, inclusive no tocante ao direito de resgate do aforamento.

Art. 19. O Município, considerado o interesse público, poderá admitir à iniciativa privada, a título oneroso, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para a construção de passagens ou equipamentos destinados a segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 20. O Executivo Municipal manterá atualizado cadastro de bens imóveis municipais de domínio pleno, aforados, arrendados ou submetidos a contratos de concessão, permissão, cessão, autorização de uso, devidamente documentado, devendo uma cópia desse cadastro ficar permanentemente à disposição da Câmara de Vereadores.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

(23)(32) Art. 21. ~~Compete à Câmara:~~ O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal que se compõe do número de Vereadores até o limite máximo estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil, representantes do povo soteropolitano, eleitos na forma da lei, competindo-lhe:

I - privativamente:

a) Emendar esta Lei Orgânica

b) eleger a Mesa Executiva, bem como destituí-la, na forma regimental;

c) decretar estado de calamidade pública, por um prazo de trinta dias, se assim o requerer 2/3 (dois terços) de seus membros;

d) elaborar o Regimento Interno;

e) deliberar, através de Resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de Decretos Legislativos, nos casos em que criem, alterem ou extingam cargos dos seus servidores, fixem os respectivos vencimentos, bem assim nos demais casos de sua competência;

f) prorrogar as sessões;

g) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previstos nesta Lei, a perda ou a suspensão dos respectivos mandatos;

h) tomar e julgar as contas do Prefeito;

(32) h) fixar por ato específico da Mesa Executiva os subsídios dos Vereadores e mediante lei os subsídios, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e do Procurador-Geral, pela forma e nos limites previstos na Constituição da República Federativa do Brasil;

(32) i) conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do ~~Município~~ país quando for por mais de 15 (quinze) dias, vedada a autorização para a ausência concomitante do Prefeito e do Vice-Prefeito, cabendo a preferência ao Prefeito, salvo por motivo de tratamento de saúde do Vice-Prefeito;

~~(32) j) designar Comissão Especial Interna de Vereadores (CEI) para proceder, por prazo certo, a inquérito para a apuração de fato determinado, de interesse do Município, sempre que o requerer 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada em Plenário por 2/3 (dois terços) de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores~~;

j) Constituir Comissão Parlamentar de Inquérito destinada à apuração de fato determinado, a qual, no âmbito do Município, terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e será criada mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores e por decisão do Plenário, tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, com prazo máximo certo de 180 (cento e oitenta) dias, para apresentar suas conclusões, as quais, salvo prorrogação, por igual período, dada por 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando ocorrer fatos que o justifique e, se for o caso, encaminhá-las, além das autoridades competentes, também, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

(32) k) processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos ~~casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil~~ crimes de

responsabilidade;

(32) Emenda à LOM nº 32

l) apreciar vetos, somente podendo rejeitá-los através de decisão da maioria absoluta dos seus membros;

m) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União;

n) representar contra o Prefeito;

o) apresentar votos de pesar, congratulações, indicações e requerimentos a autoridades e personalidade diversas;

p) conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município;

(32) q) preservar sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

(32) Emenda à LOM nº 32

r) autorizar, mediante pronunciamento favorável da maioria absoluta dos seus membros, consulta plebiscitária requerida pelo Executivo, por qualquer dos Vereadores da Câmara ou por 2% (dois por cento) do eleitorado do Município;

s) fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundações públicas, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

t) autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas, em geral;

u) autorizar o Prefeito, por deliberação ~~da maioria absoluta~~ de 2/3 (dois terços) dos seus membros a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

v) Exercer a competência fixada na alínea "f" do item IX do art. 7º, desta Lei Orgânica.

II - Com a sanção do Prefeito e observado o respectivo quorum, aprovar e deliberar sobre matéria de sua competência, especialmente, sobre:

a) orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;

d) planos gerais e programas financeiros;

e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;

f) o Plano Diretor do Município; e especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;

h) divisão territorial do Município;

i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;

j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;

k) denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas, bem assim a substituição desta denominação salvo ofensa aos símbolos do Município da Cidade do Salvador.

§ 1º A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, ou qualquer de suas Comissões, pode convocar Secretário Municipal, Procurador-Geral ou titulares de entidades autárquicas, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista para, no prazo de oito dias, prestar pessoalmente, ou de 30 (trinta) dias, por escrito, informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra administração pública a ausência sem justificação adequada ou a prestação de informações falsas.

(23) § 2º Constituem honrarias, previstas na alínea "p" do item I do presente artigo, sem prejuízo de outras criadas pela Câmara Municipal pela deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros:

a) Título de Cidadão da Cidade de Salvador, concedido àqueles que tenham relevantes serviços prestados à Cidade de Salvador, mas, nela não tenham nascido;

b) Medalha Thomé de Souza, concedida àqueles, nascidos ou não no Município de Salvador, que lhe tenham prestado relevantes serviços ~~prestados a esta cidade~~;

c) Comenda Maria Quitéria, concedida às mulheres que tenham prestado serviços relevantes à Cidade de Salvador;

(23)d) Medalha Zumbi dos Palmares, outorgada às pessoas que tenham prestado relevantes serviços ~~à Cidade de Salvador e ao Estado da Bahia~~, no combate ao racismo, discriminação e intolerância de qualquer gênero

e) Medalha do Mérito Ambiental Mário Leal Ferreira, outorgada a personalidade, instituição pública ou privada que tenha se destacado na promoção e defesa do meio ambiente;

f) Medalha Anísio Teixeira, outorgada a profissionais que se destacarem na área da educação;

g) Medalha do Mérito Cultural, outorgada a pessoas ou instituições que desenvolvam ações de promoção à cultura, bem como a personalidades de destaque cultural no Município;

§ 3º As honrarias poderão ser concedidas a personalidades nacionais ou estrangeiras, radicadas no País ou a ele vinculadas, comprovadamente merecedoras e com relevantes serviços prestados ao Estado ou ao Município.

§ 4º Aqueles que, pessoalmente ou através de associações ou organizações credenciadas sem fins lucrativos, tenham trabalhado ou estejam trabalhando em serviço de relevante assistência social, reconhecida como benéfica à coletividade soteropolitana, poderão ser agraciados com as referidas honrarias mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c" do §2º deste artigo.

(23) Emenda à LOM nº 23

~~II - Com a sanção do Prefeito, aprovar e deliberar especialmente sobre:~~

~~a) orçamento e abertura de créditos adicionais;~~

~~b) sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;~~

~~c) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens inerentes ao Executivo Municipal;~~

~~d) planos gerais e programas financeiros;~~

~~e) alienação de bens imóveis e concessão de direito real de uso;~~

~~f) o Plano Diretor do Município; e especial planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;~~

~~g) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;~~

~~h) divisão territorial do Município;~~

~~i) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;~~

~~j) aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação ou legados sem encargos;~~

~~k) denominação de vias e logradouros públicos, vedada a utilização de nome, sobrenome ou cognomes de pessoas vivas.~~

Seção II
Dos Vereadores

~~(14)(32)~~ Art. 22. O mandato de Vereador é remunerado ~~dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais aplicáveis~~ mediante subsídio fixado por ato específico da Mesa Executiva da Câmara, em cada legislatura para a subsequente e corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio do Deputado à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos termos do art. 37 X e XI e §4º, do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~(32) § 1º O mandato do Vereador é remunerado dentro dos limites e critérios fixados nas normas constitucionais aplicáveis, especialmente aquelas da vinculação percentual automática ao subsídio dos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, se houver prévia dotação orçamentária destinada ao custeio desta despesa.~~

~~(32) § 2º O subsídio do Vereador será fixado em cada Legislatura para a subsequente, observado o que dispõe o parágrafo anterior.~~

~~(14) Emenda à LOM nº 14~~
~~(32) Emenda à LOM nº 32~~

Art. 23. Os Vereadores têm imunidade parlamentar gozando de inviolabilidade na circunscrição do Município, ~~sendo invioláveis~~ por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente ~~sem prévia licença da Câmara Municipal~~, procedendo-se de acordo com o que estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional.

~~§ 2º O indeferimento de pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.~~

~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autoria, ou não, e a formação de culpa.~~

§ 2º O Vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam tais informações, podendo ter acesso a documentos ou diligenciar em qualquer secretaria ou ~~entidade~~ órgão da administração municipal direta ou indireta.

(13) Art. 24. Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar ou manter contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público ~~local~~ do Município da Cidade do Salvador, salvo quando obedecer a normas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerados da estrutura

da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público;

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato, ou pessoa jurídica de direito público integrante da estrutura da administração pública municipal direta ou indireta, ou nela exercer função remunerada;

~~(34) b) suprimido;~~

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;

c) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;

d) exercer, cumulativa e concomitantemente, outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

(13) e) integrar Conselhos Municipais.

(13) Emenda à LOM nº 13
(34) Emenda à LOM nº 34

Art. 25. A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importará a perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa Executiva da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário.

(32) Art. 26. O Vereador que, sem justo motivo, definido no Regimento Interno, deixar de comparecer ~~à Sessão do dia da~~ aos trabalhos da Ordem do Dia da Sessão Deliberativa Ordinária ou da Sessão Deliberativa Extraordinária deixará de perceber, de acordo com o que dispuser sobre o assunto o Regimento Interno da Câmara, 1/30 (um trinta avos) do subsídio.

(32) Emenda à LOM nº 32

Art. 27. Perderá o mandato o Vereador nas mesmas hipóteses estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil para os membros do Congresso Nacional ou o Vereador que deixar de comparecer, em cada Período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Deliberativas Ordinárias ou Deliberativas Extraordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pelos ~~Edilidade~~ órgãos regimentalmente competentes da Câmara, ou, ainda, deixar de comparecer a cinco Sessões Extraordinárias não deliberativas. ~~convocadas pelo Prefeito, por escrito, mediante prova de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos~~.

§1º. O Regimento Interno definirá as Sessões Deliberativas.

§2º - O vereador não perderá, respectivamente, a diária de 1/30 (um trinta avos), e o mandato se a sua ausência for em razão de atividades no seu gabinete ou em razão de sua participação em outros atos inerentes ao exercício do mandato, fora das instalações físicas da Câmara, mediante justificativa dirigida à Mesa Executiva, no prazo de 7 (sete) dias, a contar da primeira data em que ocorrer o ato.

§3º - O Regimento Interno disciplinará o direito de o Vereador retirar-se de qualquer sessão, a título de obstrução.

Art. 28. Nos casos de morte, renúncia ou nos demais similares previstos em lei, a extinção de mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira Sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao Suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente; nos demais casos a perda será declarada pela Mesa Executiva da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 29. Suspender-se-á o exercício do mandato do Vereador:

I - em razão de sentença definitiva transitada em julgado;

II - pela decretação de prisão preventiva.

Art. 30. A Câmara, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá cassar o mandato do Vereador que:

I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar, apurado em processo disciplinar;

II - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – fixar residência fora do território do Município;

IV - incidir em qualquer das proibições do art. 27 desta Lei.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Vereador deverá obedecer ao estabelecido em lei federal.

§ 2º O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado ~~desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara~~.

(34) Art. 31. O Vereador poderá licenciar-se:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário do Município da Cidade do Salvador, Superintendente, Diretor-Presidente e Presidente de autarquias, empresas públicas e de sociedade de economia mista da União, dos Estados e do Município da Cidade do Salvador, incluindo a assunção de cargos eletivos de suplência e/ou por decisão judicial provisória, enquanto perdurar esta condição;

II - ~~a licença de que trata este artigo estende-se aos~~ para desempenhar cargos de superintendências regionais da União e aos cargos, inclusive regionais, de Presidente, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor-Superintendente e Diretor-Geral das entidades parestatais criadas por lei. (NR)

(34) Emenda à LOM nº 34

Art. 32. A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da Sessão em que for lida.

Parágrafo único. ~~Opor-se-á~~ Ocorrerá a renúncia tácita ao mandato quando o Vereador ou o Suplente não prestar compromisso dentro de trinta dias da instalação da Legislatura, ou, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo a hipótese de prorrogação concedida pela Câmara.

(32) Art. 33. Dar-se-á a convocação do Suplente apenas no caso de vaga, em virtude de morte, perda ou extinção do mandato legislativo, renúncia ou licença do titular que ultrapasse 120 (cento e vinte) dias, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Será de 180 (cento e oitenta) dias a licença-maternidade para gestante, adotante ou guardião, na forma do disposto na legislação em vigor, sem necessidade de ~~se~~ convocar-se o Suplente.

(32) Emenda à LOM nº 32

Art. 34. No ato da posse, bem como ao término do mandato, o Vereador deverá apresentar declaração do seu patrimônio, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Seção III
Da Instalação e do Funcionamento

(19)(23)(30)(32)(33) Art. 35. A Legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em dois períodos, em cada Sessão Legislativa Ordinária, nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para as reuniões do Congresso Nacional.

(19)(32) §1º Independentemente de convocação, no primeiro dia útil subsequente à data do mês de fevereiro de cada ano, fixada constitucionalmente para início do primeiro período da Sessão Legislativa Ordinária do Congresso Nacional, instalar-se-á a Sessão Legislativa Ordinária da Câmara Municipal de Salvador, quando, então, o Prefeito fará a leitura da Mensagem, cujo teor será previamente distribuído aos Vereadores.

(19)(20)(23)(30)(33) §2º A Câmara elegerá, a 02 de janeiro do primeiro ano da Legislatura, a Mesa Executiva, constituída de 01 (um) Presidente, 03 (três) Vice-Presidentes, 04 (quatro) Secretários, 01 (um) Corregedor, 01(um) Ouvidor e 01 (um) Ouvidor Substituto para o mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, observando-se:

(19) Emenda à LOM nº 19
(20) Emenda à LOM nº 20
(23) Emenda à LOM nº 23
(30) Emenda à LOM nº 30
(32) Emenda à LOM nº 32

I - a eleição da Mesa Executiva será realizada em primeira convocação com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara e com qualquer número em segunda convocação;

(33) II - no caso de empate na votação para cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio, e, permanecendo inalterada a situação entre os postulantes aos referidos cargos, será proclamado eleito o candidato mais votado no último pleito municipal em que se elegeu para a respectiva legislatura.

§ 3º À Mesa Executiva, dentre outras atribuições, compete:

I – propor, privativamente, Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

III - apresentar Projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VI - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou por partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado pleno direito de defesa;

VII - outras atividades previstas no Regimento da Câmara.

(33) §4º A eleição para a renovação da Mesa Executiva será regulada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

(33) §5º O primeiro período de cada Sessão Legislativa Ordinária não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, e o segundo período não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual -LOA.

(19) Emenda à LOM nº 19
(20) Emenda à LOM nº 20
(30) Emenda à LOM nº 30
(33) Emenda à LOM nº 33

Seção IV
Das Comissões

Art. 36. ~~Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos.~~ A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º A constituição de cada Comissão atenderá, tanto quanto possível, à representação proporcional dos partidos políticos, ou dos blocos parlamentares ou dos partidos de representação unitária que participam da Casa.

§ 2º Nenhum Vereador, salvo hipótese de substituição temporária, poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões;

§ 3º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - opinar sobre Projeto de Lei, na forma do Regimento;

II - discutir e aprovar iniciativas do Executivo que dependam de autorização da Câmara;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - acompanhar, junto ao Governo, os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - ~~solicitar depoimento e informações de~~ convocar qualquer agente da administração, inclusive Secretário Municipal, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições.

VII – apreciar programas de obras, planos de desenvolvimento setorial do Município e sobre eles emitir parecer.

Seção V
Das Reuniões

~~(28)(31)~~Art. 37. ~~As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros. Quando a votação for secreta, fica assegurado o direito de declaração de voto.~~ A Câmara Municipal reunir-se-á na sede do Município da Cidade do Salvador, anualmente, nos termos estabelecidos no art. 35.

~~Parágrafo único. Será secreta a votação, nos seguintes casos:~~

§1º As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante, reconhecido pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§2º Será secreta a votação, apenas, na eleição da Mesa Executiva, assegurado o direito de declaração de voto.

§3º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa da Câmara, eleita na última Sessão Ordinária do período legislativo com as atribuições das Comissões Permanentes, cuja composição reproduzirá quanto possível a proporcionalidade da representação partidária.

~~(31)~~ ~~I - suprimido~~

~~(28)(31)~~ ~~II - suprimido~~

~~III - eleição da Mesa.~~

~~**(28) Emenda à LOM nº 28**~~
~~**(31) Emenda à LOM nº 31**~~

Art. 38. As sessões serão realizadas no Paço Municipal, nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado, cabendo, também, ao Regimento Interno, nos casos omissos nesta Lei Orgânica, disciplinar o comparecimento do Vereador às Reuniões Deliberativas Ordinárias e Extraordinárias, ou não.

§1º - As sessões fora da sede da Câmara somente serão realizadas, justificadamente, por deliberação expressa de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 2º - Reputar-se-á nula a sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 3º - As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta Lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ~~absoluta dos Vereadores~~, devendo o Regimento Interno disciplinar as demais regras de funcionamento das sessões em todas as modalidades de reuniões.

§ 4º - Os atos da Câmara Municipal de Salvador serão publicados no órgão oficial do Município ou do Estado, ou, em caso de urgência, em qualquer jornal de circulação diária do Município de Salvador.

Art. 39. Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I - destituição de componentes da Mesa Executiva;

II - aquisição de bens por doação ou legados, ambos se com encargos ou ônus para o Município;

III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;

IV- isenção de impostos municipais;

V - mudança de local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso ao recinto do Paço Municipal;

VI - modificação territorial do Município;

VII - cassação do mandato de Vereador;

VIII - alteração desta Lei;

IX - alienação de bens imóveis;

X - rejeição de Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

XI – contratação de empréstimos de qualquer natureza.

(33) Art. 40. O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto, quando a votação for secreta, nos casos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do Plenário.

Art. 41. O Presidente, com aprovação do Plenário, poderá requisitar policiamento que deverá ficar à sua disposição para garantir a ordem no recinto das sessões.

Art. 42. Dependerá de proposta escrita, assinada por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara, qualquer alteração ao seu Regimento Interno, procedendo-se em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) da ~~maioria absoluta da~~ Câmara.

Art. 43. A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos de intervenção federal no Estado da Bahia, de intervenção estadual no Município da Cidade do Salvador, de decretação de estado de sítio, estado de ~~emergência e de intervenção federal~~ defesa, ou a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus membros, ou ainda por solicitação do chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção VI
Do Processo Legislativo

Art. 44. O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emenda à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 45. Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço do número de Vereadores;

II - do Chefe do Executivo;

III - dos munícipes que representem, no mínimo, 5% do eleitorado.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal. ~~Vereadores~~.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Executiva da Câmara Municipal ~~de Vereadores~~, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante da proposta da Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta no mesmo Período Legislativo.

§4º A discussão de proposta de iniciativa popular terá assegurada sua defesa na Comissão e no Plenário, por um dos signatários, conforme dispuser o Regimento Interno.

§5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal ou estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Seção VII
Das Leis

Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou por proposta de 5%, no mínimo do eleitorado, ~~no mínimo~~.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores público do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, organização administrativa e extinção de secretaria e de outros órgãos da administração integrantes do Poder Executivo;

d) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

(33) Art. 47. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência e votação em um só turno, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias,

a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciados, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

§ 1º A solicitação do prazo mencionado neste artigo poderá ser feita depois da remessa do Projeto e em qualquer fase de seu andamento, sendo o prazo de que trata o *caput* deste artigo contado da data do protocolo do pedido.

§ 2º O Presidente da Câmara ~~deverá negar a admissibilidade do~~ fará o exame de admissibilidade da urgência, com recurso para a Mesa Executiva e poderá negar o pedido de urgência, especialmente, quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, ~~quando~~ hipótese em que o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.

§3º O presidente da Câmara, além do disposto no parágrafo anterior, negará o pedido de urgência quando se trate de desafetação de área pública, ou outros assim, definidos nesta Lei Orgânica ou na Constituição Federal, hipótese em que o Projeto tramitará à ordem prevista para os projetos de iniciativa dos Vereadores.

§ 4º O prazo fixado neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 48. Nenhum Projeto será submetido a discussão sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando da sua própria iniciativa.

§ 1º Os Projetos de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, além de constarem da Ordem do Dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência urgentíssima concedida por membros da Câmara.

§ 2º Os Projetos de Lei e de Resolução ~~serão submetidos a 03 (três) discussões; os~~ oriundos de Comissões ou do Poder Executivo serão submetidos a 02 (duas) discussões; os Projetos de Lei com pedido de urgência, oriundos do Poder Executivo, os Decretos Legislativos, Indicações, Requerimentos e Moções submetem-se a discussão única.

§ 3º Projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado até 10 (dez) sessões ordinárias da Câmara.

§ 4º O Projeto de Lei encaminhado por iniciativa popular será apresentado na Ordem do Dia da Câmara e deverá ser apreciado no prazo máximo de ~~45 (quarenta e cinco)~~ 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Decorrido esse prazo, o Projeto irá automaticamente à votação, sobrestadas as demais, independente de pareceres.

§ 5º Não tendo sido votado Projeto de Lei de iniciativa popular quando do encerramento da Sessão, será considerado reinscrito, de pleno direito, na Sessão seguinte da mesma Legislatura, ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente.

§ 6º O Regimento Interno da Câmara deverá prever forma que assegure a defesa da proposta de Emenda ou Projeto de Lei de iniciativa popular, em Comissão ou Plenário, por um dos seus signatários.

(33) Art. 49. Aprovado em redação final, será o Projeto enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, determinando a sua publicação.

§1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto.

§2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, observada a modalidade de votação estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, para o Veto.

§5º Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º do presente artigo, o veto será colocado na “Ordem do Dia” da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 50. Não poderão ser renovados, no mesmo Período Legislativo anual, Projetos rejeitados pela Câmara, bem como aqueles cujos vetos tenham sido aceitos.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os Projetos que no mesmo Período Legislativo forem de iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara ~~ou do Prefeito Municipal~~.

Art. 51. Os Projetos de Lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada e quando da iniciativa de Vereador serão acompanhados de justificativa.

Parágrafo único. Todos os Projetos de Lei, sob pena de nulidade, obedecerão à Lei Complementar integrativa do parágrafo único do art. 59 da Constituição, que disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis.

Seção VIII
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art.51-A. O Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, por isso, de sanção do Prefeito.

Art.51-B. O projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara de sua competência exclusiva e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo e o projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito, pelos Subprefeitos e pelos Secretários Municipais, competindo-lhe:

I - representar o Município em juízo ou fora dele;

II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamento para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos administrativos, fazendo-os publicar em órgãos oficiais;

VI - enviar à Câmara, até 3~~0 de setembro de cada ano,~~ quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, o Projeto de Lei do orçamento anual;

VII - nomear seus auxiliares diretos e, em cada unidade funcional, os ordenadores de empenho, despesa e liquidação;

VIII – convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal em caso de urgência ou relevante interesse público, com a aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

IX - decretar desapropriação e intervenção em empresas concessionárias de serviço público municipal;

X - contrair empréstimos e oferecer garantias;

XI - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

XII - ~~apresentar anualmente~~ fazer, pessoalmente, a leitura de mensagem, perante a Câmara, na abertura do Período Legislativo Ordinário, contendo, obrigatoriamente, o relatório das atividades do ano anterior e o planejamento para o ano respectivo, distribuída cópia a cada Vereador;

XIII - prestar contas relativas ao exercício anterior, na forma da lei;

XIV - pronunciar-se sobre os requerimentos da Câmara em até 15 (quinze) dias do recebimento da solicitação;

XV - dirigir, superintender e fiscalizar serviços de obras municipais;

XVI - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhes a publicação adequada;

XVII - administrar os bens municipais, promover a alienação, deferir permissão, cessão ou autorização de uso, observadas as prescrições legais;

XVIII - permitir, conceder ou autorizar, na forma da lei, a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não possível ou conveniente ao interesse público a exploração direta pelo Município;

XIX - autorizar despesas e pagamentos em conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as demais prescrições legais;

XXII - requisitar às autoridades do Estado o concurso de força policial para cumprimento de suas determinações estabelecidas na lei;

XXIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XIV - promover, com prévia autorização da Câmara, a emissão de títulos de dívida pública;

XXV - promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - transigir com terceiros, em juízo, inclusive nos casos de

responsabilidade civil, e celebrar acordos com devedores, ou credores do Município, ou transações preventivas ou extintivas de litígio, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVII - abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

XXVIII - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXIX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXX - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXI - providenciar, obedecidas as normas urbanísticas vigentes, o emplacamento de vias e logradouros públicos;

XXXII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

XXXIII - colocar à disposição da Câmara os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias e a ela destinados, na forma prevista nesta Lei;

XXXIV - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXV - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVI - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXVII - fixar tarifas dos serviços públicos de sua competência;

XXXVIII - dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização da Câmara Municipal;

XXXIX - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias para fora do país ou a 30 (trinta) dias, se for para fora do Município;

XL - aceitar e receber legados e doações, salvo quando se tratar de encargos, que dependerão de autorização da Câmara;

XLI - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Prefeito e o Vice-Prefeito terão mandato de quatro anos que terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição e tomarão posse em reunião da Câmara municipal, prestando o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DO ESTADO DA BAHIA, OBSERVAR AS LEIS, SERVIR COM LEALDADE E DEDICAÇÃO AO POVO E PROMOVER O BEM GERAL, PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO"

[7][33]Art. 53. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

[7]§ 2º Ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito, ou no caso de vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao exercício da Chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e o Vereador mais antigo em exercício do mandato e que não tenha impedimento ~~eleito~~ legal.

(7) Emenda à LOM nº 07

§ 3º No caso de impedimento do Vice-Prefeito, em período eleitoral no qual este seja candidato, pela forma permitida constitucionalmente, e vagando-se o cargo de Prefeito, ou impedido o titular deste cargo, este será exercido até o final do impedimento eleitoral do Vice-Prefeito, sucessivamente, pelo Presidente da Câmara ou pelo Vereador mais antigo em exercício de mandato e que não tenha impedimento legal.

§ 4º Vagando os cargos do Prefeito e do Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 5º Ocorrendo a vacância nos últimos 2 (dois) anos de mandato, a eleição, para ambos os cargos, será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei, devendo, em qualquer caso, os eleitos completar o período dos seus antecessores.

§6º Se a Câmara Municipal não estiver reunida, será convocada por seu presidente, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da vacância.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 53-A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal e Subprefeituras da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor Estratégico.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e televisiva e publicado no Diário Oficial da Cidade no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nas Subprefeituras.

§ 3º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.

§ 4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor Estratégico, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 5º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;

b) inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;

c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;

d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;

e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;

g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 6º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

Art. 54. O Prefeito e o Vice-Prefeito perderão o cargo nos seguintes casos:

I - por extinção do seu mandato quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) não prestar contas de sua administração, nos termos da lei;

c) assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o que dispõe o inciso II do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil;

d) não tomar posse, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, na data fixada ou dentro da prorrogação concedida pela Câmara Municipal;

e) for condenado pior crime comum ou de responsabilidade;

f) não reassumir, salvo motivo de caso fortuito ou de força maior, o exercício do cargo, até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo da licença concebida.

II - por cassação, através do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando:

a) incidir em infração político-administrativa, nos termos do art. ~~56~~ 55;

III - por renúncia.

~~Parágrafo único. O Prefeito terá assegurada ampla defesa na hipótese do inciso II.~~

§1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denuncia ou queixa crime pela autoridade judicial competente;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo, pela Câmara Municipal.

§2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§3º Proferida a decisão ou a sentença condenatória, respectivamente, nas infrações referentes aos crimes de responsabilidade ou referentes aos crimes comuns, o Prefeito estará sujeito às sanções cabíveis, dentre elas a perda do cargo.

§4º O Prefeito terá assegurada ampla defesa, na hipótese do inciso II, regendo-se o processo e o julgamento pela lei especial aplicável ao Presidente da República.

Art. 55. O Prefeito e seus auxiliares incorrerão em crime de responsabilidade quando atentarem contra as Constituições Federal ou Estadual, a Lei Orgânica do Município, o livre exercício dos outros poderes, inclusive os direitos políticos, sociais e individuais, a probidade na administração, a Lei Orçamentária, ficando sujeito à suspensão do exercício de suas funções, à destituição e perda de mandato e a outras sanções decorrente de decisões judiciais.

Seção II
Dos Subprefeitos

Art.55-A. Os subprefeitos são delegados de confiança, livremente, nomeados pelo Prefeito.

Art. 55-B. Compete aos Subprefeitos, dentre outras atribuições definidas em lei:

I - Cumprir e fazer executar, de acordo com as instruções recebidas pelo Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços sob sua responsabilidade;

III - atender às reclamações da população e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha as suas atribuições;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias de interesse da comunidade;

V - prestar contas mensalmente ao Prefeito, ou quando por ele solicitadas, relatando todas as atividades desenvolvidas.

Art. 55-C Os Subprefeitos, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoas de livre escolha do Prefeito.

Seção III
Dos Secretários Municipais

Art. 56. ~~Junto ao Prefeito, funcionará como órgão de coordenação e representação uma secretaria, a cujo Secretário compete~~ Os Secretários Municipais serão escolhidos, pelo Prefeito, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e demais órgãos da administração pública devendo funcionar, junto ao Prefeito, como órgão de coordenação e representação, uma secretaria de governo, a cujo Secretário compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - acompanhar a tramitação de Projetos de Lei na Câmara, com a participação das secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos Projetos de Lei submetidos à sanção do Prefeito;

IV - referendar os atos do Prefeito.

Art. 57. Os Secretários do Município são auxiliares diretos de confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 58. ~~Poderão exercer os cargos indicados no artigo anterior os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que~~ Os Secretários do Município farão declaração pública de bens, no ato de posse e no término do exercício do cargo.

Art. 59. Ficam sujeitos a punição os Secretários e Dirigentes de órgãos públicos que violarem os direitos constitucionais ou cometerem crimes administrativos, ou corrupção, tráfico de influência ou omissão dolosa. O crime não prescreve com o afastamento ou demissão do cargo, na forma da lei especial.

Art. 60. Compete aos Secretários:

I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da administração;

II - expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

III - apresentar proposta parcial para elaboração da Lei do Orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;

IV - comparecer à Câmara, dentro de 08 (oito) dias, quando convocado, para, pessoalmente, prestar informações;

V - delegar atribuições aos seus subordinados;

VI - referendar os atos do Prefeito pertinente à respectiva Secretaria.

Seção III
Da Procuradoria

(25)Art. 61. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o município, judicial ou extrajudicial, cabendo-lhe, ainda, exercer as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, administrar e executar a dívida ativa.

Parágrafo único. A Procuradoria Geral do Município tem por Chefe o Procurador-Geral do Município, auxiliar direto da confiança do Prefeito, por ele nomeado dentre os integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada.

(25) Emenda à LOM nº 25

Art. 62. A Procuradoria Fiscal do Município é órgão da estrutura da Procuradoria Geral, competindo-lhe a representação judicial ou extrajudicial, a consultoria e o assessoramento jurídico ao Município, em matéria tributária e a relativa à exigibilidade de outras rendas não tributárias, de sua competência.

Art. 63. A Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras é, também, órgão integrante da estrutura da Procuradoria Geral do Município, competindo-lhe a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria e o assessoramento jurídico nas áreas de meio ambiente, patrimônio, urbanismo e obra de sua competência, cabendo-lhe, ainda, a consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a orientação do exercício do poder de polícia na área de sua competência.

Art. 64. As Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras do Município serão dirigidas por procuradores integrantes da carreira de Procurador do Município, de reconhecido saber jurídico de preferência com especialização respectiva e reputação ilibada, indicados pelo Prefeito.

Art. 65. Ao Procurador-Geral compete, dentre outras atribuições:

I - defender e representar, em juízo ou fora dele, o Município;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral e supervisionar as Procuradorias Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras e demais procuradorias especializadas;

III - emitir parecer sobre questões jurídicas em processo submetido a seu exame;

(25) Emenda à LOM nº 25

~~IV - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal nas áreas de sua competência;~~

IV - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

V - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência e de consultoria jurídica, nas áreas de sua competência, em atendimento ao Prefeito.

VI - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de assistência e de consultoria jurídicas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência.

Art. 66. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal compete:

I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria ~~fiscal~~ tributária e em matéria relativa à exigibilidade de outras rendas não tributárias;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Fiscal;

III - avocar a defesa da Fazenda Municipal em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

IV - dirigir, supervisionar e orientar os serviços de ~~anuência~~ assistência e de consultoria jurídicas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, nas áreas de sua competência;

V - apresentar semestralmente relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município, especialmente quanto ao desempenho na arrecadação da dívida ativa tributária e não tributária.

Art. 67. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras compete:

I - a representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria relativa ao meio ambiente, sua proteção e utilização, ao patrimônio, urbanismo, planejamento, ordenamento urbano, ocupação e uso do solo e obras do Município;

II - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria do meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras;

III - avocar a defesa do Município em qualquer ação ou processo, ou atribuí-la a Procurador especialmente designado;

IV - dirigir, supervisionar e orientar, nas áreas de sua competência, os serviços de assistência e de consultoria jurídicas das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais~~, nas áreas de sua competência~~;

V - apresentar, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades ao Procurador-Geral do Município.

Art. 68. A consultoria e o assessoramento jurídico das autarquias, fundações empresas públicas e sociedades de economia mista competem às respectivas procuradorias, com observância do disposto nesta lei sobre a competência dos órgãos da Procuradoria Geral do Município.

Art. 69. A carreira de Procurador, a organização e o funcionamento das procuradorias serão disciplinados em lei especial, dependendo o respectivo ingresso de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 70. Os vencimentos dos cargos de Procurador de 1ª e 2ª classes corresponderão, sempre, respectivamente, a 50% (cinqüenta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal atribuída ao cargo de Procurador-Geral, devendo ser procedidos os reajustamentos, para efeito de observância dessa correspondência, automática e coincidentemente, nas épocas dos aumentos dos servidores municipais.

TÍTULO III
A ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

Seção I
Do Planejamento Urbano

Art. 71. O Município, atendendo às peculiaridades locais e às diretrizes estaduais e federais, promoverá o desenvolvimento urbano ~~através de um processo de~~ mediante um sistema de planejamento~~, levado a efeito pelo sistema~~

~~de planejamento municipal,~~ apresentado à aprovação da Câmara Municipal de modo integrativo com o Plano Plurianual a que se refere o art. 163 desta lei, visando aos seguintes objetivos:

I - promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo;

II - criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial a de baixa renda;

III - estímulo e garantia de participação da ~~comunidade~~ sociedade civil em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IV - ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

V - estruturação do crescimento urbano;

VI - integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;

VII - garantia a qualquer cidadão de acesso aos serviços básicos de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários adequados;

VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando deseconomias no processo de urbanização;

X - cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) prevenção da especulação imobiliária;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;

XI - controle do uso do solo, visando evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;

d) a ociosidade do solo urbano edificável;

e) a deterioração das áreas urbanizadas;

f) a ocorrência de desastres naturais, especialmente nas encostas;

g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída;

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e ~~outras cobranças que o~~ e demais exações estabelecidas especificamente pela lei do Plano Diretor ~~determinar, pagos diretamente ao Município~~ devidas pelos proprietários ou pelos possuidores dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar ~~geral~~ social e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano, inclusive, promovendo, na forma de lei especial, a arrecadação dos imóveis abandonados;

XVIII - promoção do turismo como fator de desenvolvimento econômico;

XIX - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

Parágrafo único. ~~Como~~ O sistema de planejamento compreende ~~-se~~ o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos à coordenação da ação planejada da administração municipal.

Seção II
Do Plano Diretor

Art. 72. ~~As ações do Poder Público Municipal, relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada~~ O Município, obrigatoriamente, adotará, por lei específica, um Plano Diretor que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo único. As ações do Poder Público Municipal, relativas ao processo de planejamento permanente, deverão ser desenvolvidas de acordo com a seguinte orientação coordenada.

I - avaliação da realidade presente e análise dos planos, programas e projetos existentes, para caracterização de problemas e identificação das necessidades prioritárias de intervenção pública;

II - fornecimento de subsídios necessários para a criação de alternativas e definição de diretrizes gerais da política de desenvolvimento urbano;

III - estabelecimento dos meios para operacionalização e compatibilização entre si dessas diretrizes;

IV - elaboração de programas e projetos executivos, controle de sua implantação e avaliação dos resultados, reiniciando o ciclo.

Art. 73. O Município terá aprovado, por lei específica, o seu Plano Diretor de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, peça fundamental da gestão municipal, que conterá as diretrizes gerais, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

Art. 74. A elaboração do Plano Diretor bem como sua revisão, atualização, complementação e ajustamento são da iniciativa e atribuição do Executivo, por intermédio de seus órgãos de planejamento, e dele deverá constar, como conteúdo básico:

I - análise e diagnóstico dos sistemas urbanos do Município;

II - projeções relativas à demanda real de equipamentos, infraestrutura, serviços urbanos e atividades econômicas, em geral, para os horizontes estudados;

III - diretrizes relativas à estrutura urbana, uso e ocupação do solo, zoneamento, áreas de interesse social e especial infraestrutura urbana, além das diretrizes socioeconômicas, financeiras e administrativas.

Art. 75. O Executivo Municipal deverá promover a revisão e atualização do Plano Diretor a cada decurso de oito anos, após a sua última aprovação pela Câmara Municipal, podendo o mesmo sofrer complementações e ajustamentos antes do prazo estabelecido neste artigo, sem prejuízo da revisão e atualização prevista nesta lei.

Art. 76. Os planos específicos, programas e projetos urbanísticos criados ou implantados pelo Município deverão observar as diretrizes gerais estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 77. O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, no ordenamento do uso e da ocupação do solo, as quais deverão guardar harmonia com as diretrizes gerais previstas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e se constituirão no seu instrumento de operacionalização.

Art. 78. Os órgãos e entidades federais e estaduais deverão compatibilizar sua atuação no Município com as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 79. O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será elaborado pelo órgão de planejamento municipal, cabendo-lhe, para esse efeito, a coordenação dos procedimentos de todos os órgãos da administração direta e indireta, que serão co-responsáveis pela sua preparação, cabendo-lhe, ainda, o controle de sua implementação e a avaliação de seus resultados.

Art. 80. Quando da elaboração e/ou atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e dos planos específicos, o órgão de planejamento municipal deverá assegurar, durante todo o processo, a participação da ~~comunidade, pela Câmara Municipal,~~ sociedade civil, através das audiências públicas, da Câmara Municipal e dos setores públicos, que poderão se manifestar de acordo com a regulamentação a ser fixada, devendo ser representados:

I - a ~~comunidade~~ sociedade civil, pelas entidades representativas de qualquer dos seus segmentos ~~da sociedade~~;

II - a Câmara Municipal, pelos seus membros, no Conselho de Desenvolvimento Urbano, e através de representantes de sua Comissões Permanentes;

III - o setor público, pelos órgãos da administração direta e indireta municipal, estadual e federal.

Seção III
Do Desenvolvimento Urbano

[16]Art. 81. A política de desenvolvimento urbano a ser formulada pelo Município fica vinculada ao bem-estar social e ao atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade ~~e ao bem-estar de seus habitantes~~.

§ 1º Para efeito do desenvolvimento urbano, o Município poderá se utilizar dos seguintes instrumentos:

I - de caráter tributário e financeiro, entre estes:

a) imposto predial e territorial urbano, progressivo no tempo e diferenciado por zonas e outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) taxas e tarifas diferenciadas em função de projetos de interesse social e serviços públicos oferecidos;

c) contribuição de melhoria;

d) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

e) incentivos e benefícios fiscais a programas e empreendimentos de notório alcance social;

II - de caráter jurídico:

a) desapropriação, por interesse social ou utilidade pública, em especial a destinada à urbanização e reurbanização;

b) servidão administrativa;

c) limitação administrativa;

d) inventários, registros e tombamentos de imóveis;

e) concessão do direito real de uso;

f) transferência do direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

h) concessão, através da aprovação de planos ou programas urbanísticos especiais, de índices e parâmetros urbanísticos mais permissivos que os estabelecidos, mediante contraprestação;

i) direito de preempção ou preferência, caso institucionalizado por lei federal e ~~regulamentado~~ regulado por lei municipal;

j) discriminação de terras públicas;

k) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

l) usucapião especial, nos termos do art~~igo~~. 183 da Constituição Federal;

m) usucapião coletivo, nos termos do ~~parágrafo~~ §3º do art~~igo~~. 169 da Constituição Estadual;

(16) n) concessão de uso especial para fins de moradia.

§ 2º A utilização dos instrumentos de caráter tributário e financeiro se fará na forma da lei.

(16) Emenda à LOM nº 16

Art. 82. A desapropriação, a servidão administrativa, a limitação administrativa, o tombamento de bens e o direito real de concessão de uso regem-se pela legislação federal que lhes é própria.

§ 1º As desapropriações poderão abranger as áreas contíguas necessárias ao desenvolvimento da obra a que se destina e as zonas que se valorizarem extraordinariamente em conseqüência da realização do serviço, devendo a declaração de utilidade pública compreendê-las, mencionando quais as indispensáveis à realização das obras e as que se destinam a posterior revenda.

§ 2º Nas desapropriações específicas para urbanização e reurbanização, o valor de revenda das áreas remanescentes não poderá ser superior ao do custo das obras para o Município, acrescidos dos custos da desapropriação. Dar-se-á, nos casos de reurbanização, prioridade à manutenção no mesmo local dos moradores expropriados, ficando-lhes assegurada a preferência para aquisição dos imóveis resultantes do programa.

§3º A arrecadação de imóveis abandonados rege-se por lei municipal específica, editada conforme disposições do Código Civil.

Art. 83. O proprietário de terreno considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico poderá exercer, em outro local, ou alienar a terceiros, o direito de construir, previsto na legislação de uso do solo do Município, e ainda não utilizado, desde que transfira, sem ônus, ao Poder Público a área considerada como de interesse público.

§ 1º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público imóvel seu ou parte dele, para fins de implantação de infraestrutura urbana, equipamentos urbanos ou comunitários, ou utilização pelo próprio Município.

§ 2º As indenizações devidas pelo Poder Público em razão de desapropriação de imóveis, para implantação de infraestrutura ou equipamentos urbanos ou comunitários, poderão ser satisfeitas através da concessão ao proprietário da faculdade prevista neste artigo.

§ 3º Para efeito de transferência do direito de construir, considerar-se-ão sempre os valores de avaliação do imóvel a ser doado à Prefeitura e o valor de avaliação do terreno para o qual o aludido direito de construir será transferido.

§ 4º A área construída a ser transferida será diretamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno a ser doado e inversamente proporcional ao valor do metro quadrado do terreno para o qual será transferido o direito de construir. Existindo construções, acessões ou benfeitorias no terreno doado, o valor dessas será considerado para apuração do valor do seu metro quadrado.

§ 5º A avaliação será dispensada quando a transferência se referir a imóveis situados na mesma zona ou região de concentração de uso e de ocupação do solo.

§ 6º Dependerá de prévia autorização da Câmara Municipal a aplicação pelo Executivo do instrumento previsto neste artigo sempre que resultar em modificação:

I - que importe no dobro do índice de utilização da zona;

II - do número de pavimentos ou cota previstos para a zona; III - da taxa de ocupação prevista para a zona.

§ 7º O Poder Executivo, na aplicação do instrumento referido neste artigo, observará, ainda, em qualquer hipótese:

I - a largura dos logradouros públicos decorrentes da instalação da atividade;

II - a preservação do patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico e do meio ambiente;

III - o impacto urbanístico da implantação do empreendimento no tocante à saturação da capacidade viária do contorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - os usos previstos na legislação urbanística.

Art. 84. Para assegurar o aproveitamento dos equipamentos urbanos existentes e o efetivo cumprimento da função social da propriedade, lei municipal específica definirá o conceito de solo urbano não utilizado e determinará os procedimentos e prazo para o parcelamento, edificação ou utilização compulsória e as sanções cabíveis para a hipótese de desacolhimento.

Art. 85. O Município facultará aos proprietários de terrenos contidos em planos urbanísticos que definam parâmetros mais permissivos, propostas para utilização dos mesmos, mediante contraprestação em espécie.

Art. 86. Os recursos a que se refere o artigo anterior, exigidos em contraprestação, corresponderão ao incremento econômico gerado pela utilização dos novos parâmetros, apurados e definidos o valor e a forma de pagamento, segundo critérios estabelecidos pelo Executivo.

Art. 87. As alterações supervenientes a esta Lei, de índices ou parâmetros urbanísticos que importem utilização mais permissiva do solo que a atualmente permitida, seja em decorrência da alteração de leis urbanísticas, seja em razão da aprovação de novos planos urbanísticos, importará, sempre, o pagamento de contraprestação ao Município pelo proprietário, para que este possa beneficiar-se dos novos índices ou parâmetros, assegurado o seu direito de usar ou ocupar, sem ônus, o seu terreno, segundo os índices ou parâmetros vigentes na data da alteração ou aprovação das novas leis ou planos urbanísticos.

Art. 88. As disposições constantes das leis específicas que regulam o uso e a ocupação do solo prevalecem sobre as normas urbanísticas convencionais, inclusive as constantes de termo de acordo e compromisso firmado com o Município, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 89. Os recursos obtidos através da utilização dos instrumentos de desenvolvimento urbano referidos nesta lei serão destinados à recuperação do centro histórico, à construção de habitações populares, à regularização de situação fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda, à preservação de encostas ou à realização de obras de infraestrutura que favoreçam a população de baixa renda, mediante a construção ou contribuição, se for o caso, e a fundos específicos.

Art. 90. Não será admitida urbanização que impeça o acesso público às praias e ao mar.

Art. 91. Observada a legislação federal, nos parcelamentos de solo, o Executivo poderá, em substituição à doação no local, das áreas institucionais previstas em lei, admitir a doação em outro local, desde que:

I - a área entregue em substituição seja, segundo avaliação administrativa de valor, no mínimo, equivalente àquela inserida no parcelamento do solo que seria objeto da doação;

II - as áreas entregues em substituição correspondam a, no mínimo, três vezes mais que aquela que seria objeto da doação;

III - a manutenção na área objeto do parcelamento de, no mínimo, metade do percentual de áreas verdes, previsto na Lei de Ocupação e Uso do Solo;

IV - a área a ser entregue em substituição àquela objeto de doação, sirva à construção de habitações populares, equipamentos públicos e comunitários, preservação do meio ambiente, de interesse do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e ecológico.

Art. 92. Na elaboração de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, o Município, sem prejuízo de outras formas de participação, assegurará a participação da ~~comunidade~~ sociedade civil através do Conselho de Desenvolvimento Urbano - CONDURB, que será constituído com a representação de órgãos públicos, entidades profissionais, associações de classe e 1 (um) membro do Conselho de Meio Ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único. O CONDURB contará, na sua composição, com dois representantes titulares e dois Suplentes do Poder Legislativo, havendo substituição de titulares de seis em seis meses, sendo que a escolha dos mesmos será feita em Plenário.

Seção IV
Da Habitação

Art. 93. O Município promoverá e dará apoio à criação de cooperativas, associações e outras formas de organização da população, que tenham por objetivo a construção de habitações e equipamentos comunitários, colaborando mediante assistência técnica e financeira.

Art. 94. O Município estimulará a implantação de loteamentos e empreendimentos habitacionais destinados à população de baixa renda, estabelecendo incentivos à iniciativa privada, entre estes:

I - elaboração gratuita de projetos;

II - implantação de infraestrutura simplificada.

Art. 95. O Município desenvolverá uma política habitacional voltada para o atendimento da população de baixa renda, promovendo a urbanização e a implantação de empreendimentos habitacionais destinados a esta população, assegurada:

I - a redução do preço final das unidades imobiliárias;

II – a destinação exclusiva àqueles que não sejam proprietários de outro imóvel residencial.

Art. 96. O Município desenvolverá ações, no sentido de promover a regularização de loteamentos ou parcelamentos de solo irregulares, observando, para tanto, as normas constantes da legislação federal.

CAPÍTULO II
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 97. O Município terá o seu código de edificações, editado por lei específica, que regulará o exercício das atividades de construção.

Art. 98. Nas edificações e parcelamentos de solo deverão ser observadas as normas de ordenação, ocupação e uso do solo, cabendo ao Município fiscalizar a sua adequação às aludidas normas e ao atendimento dos requisitos da técnica, estética, segurança, salubridade e solidez, observadas as disposições constantes do Código de Edificações e da Lei de Ordenamento e Ocupação do Uso do Solo.

Art. 99. A execução de obras públicas será precedida sempre do respectivo projeto básico, elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas, sob pena de suspensão de sua despesa ou de invalidade de sua contratação, ressalvadas as situações prevista em lei.

Art. 100. É facultado ao Município, nas licitações e contratos administrativos para construção e realização de obras públicas, satisfazer o preço ajustado através de:

I - exploração, via concessão da obra, por prazo determinado e sob fiscalização do Poder Público;

II - transferência de propriedade das áreas remanescentes ou especialmente destinadas à incorporação;

III - dação em pagamento de bens imóveis municipais;

IV - cessão de uso de bens imóveis municipais.

V – transferência de propriedade de imóveis abandonados, arrecadados na forma da lei municipal específica.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública já iniciada poderá deixar de ser concluída sem que haja prévia aprovação do Poder Legislativo e ampla ciência à ~~comunidade~~ sociedade civil das razões que justificarem seu abandono.

Art. 101. O Município, na forma da lei, criará mecanismos que assegurem às pessoas ~~com~~ portadoras de deficiência ~~física~~ e ao idoso acesso adequado aos logradouros públicos, edifícios e praias, bem como aos particulares abertos à população, em geral, com mecanismos especializados.

Parágrafo único. Incidirá em responsabilidade o agente público que descumprir o disposto neste artigo.

Art. 102. Lei municipal disciplinará que os empreendimentos e edificações de luxo contenham obra de arte de autor de comprovada habilidade profissional.

CAPÍTULO III
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Dos Atos Administrativos

Art. 103. A administração pública direta, indireta ou fundacional na prática de atos administrativos, observará as prescrições constitucionais, o disposto nesta Lei e demais normas pertinentes e atenderá aos princípios básicos de legitimidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, ~~e~~ publicidade, eficiência e economicidade.

Art. 104. Os atos administrativos de eficácia externa deverão ser publicados no órgão oficial do Município para que produzam os seus efeitos regulares. ~~A publicação dos atos normativos poderá ser resumida.~~

Art. 105. A lei fixará prazos para a prática dos atos administrativos normativos e estabelecerá os recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e a forma de processamento.

Art. 106. O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 107. O Município assegurará a todos os cidadãos o direito de:

I - receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo, ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

II - obter nas repartições públicas, independentemente do pagamento de taxas, certidão de atos, contratos, decisões e pareceres, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

III - peticionar aos poderes públicos, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direito, ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

IV – receber dos órgãos públicos municipais decisão dos seus pleitos, assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

V – litigar em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

VI – exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, para os quais tenham qualificações profissionais estabelecidas em lei, sem que posturas administrativas os impeçam, devendo a Administração obter a eficácia dos seus atos administrativos, mediante as respectivas sanções específicas.

Art. 108. As informações, esclarecimentos ou certidões a que se refere o artigo anterior serão fornecidos pela administração no prazo máximo de vinte dias úteis, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a prestação ou expedição.

Parágrafo único. No mesmo prazo, a administração deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

Art. 109. O Município poderá emitir títulos de divida pública, mediante autorização legislativa e observadas as disposições estabelecidas pela legislação federal.

Art. 110. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da ~~comunidade~~ sociedade civil na administração municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV - plebiscito;

V - iniciativa de Projetos de Lei.

Art. 111. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas, feitas pelos órgãos públicos municipais, deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 112. A administração pública tem o dever de anular seus próprios atos, quando ilegais, e a faculdade de revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, visando ao interesse público, resguardados o direito adquirido e o devido processo legal.

Art. 113. A autoridade ou servidor público que, ciente de vício invalidador de ato administrativo, deixar de saná-lo ou de adotar providências para que o órgão ou agente competente o faça, incorrerá nas penalidades administrativas de lei, por sua omissão, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 114. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos ~~públicos~~ políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II
Das Licitações e Contratos Municipais

Art. 115. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo da administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da legitimidade, legalidade, impessoalidade, finalidade, economicidade, eficiência, isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 116. A execução de obras públicas será sempre precedida do respectivo projeto básico e previsão dos recursos, sob pena de nulidade, ressalvadas as situações previstas em lei.

Seção III
Dos Serviços Municipais

Art. 117. Incumbe ao Município, na forma que dispuser a lei municipal, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial.

§ 1º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento ao usuário.

§ 2º A permissão, cessão de uso e a concessão do direito real de uso de bens municipais, para execução de serviços públicos, reger-se-ão pelas normas contidas na presente Lei.

Art. 118. A concessão, contratada mediante concorrência pública, ou a permissão de serviço público, ou outorgada por ato administrativo, com vistas à plena satisfação dos usuários, obedecerá aos seguintes princípios:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - fixação e revisão periódica de tarifas que permitam o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - fiscalização permanente dos serviços;

IV - intervenção imediata na empresa, quando devidamente comprovada a má prestação do serviço;

V - direitos e reclamações dos usuários.

Art. 119. A concessão ou permissão para a exploração do transporte coletivo urbano poderá ser atribuída em caráter de exclusividade, quando ~~assim for~~ comprovadamente for a única forma tecnicamente recomendável.

Art. 120. Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias e autorizada a instituição de empresas públicas, sociedades de economia mista, ~~autarquias ou~~ e de fundações ~~públicas~~ pelo Município, devendo lei complementar, neste último caso, definir a área de sua atuação.

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 121. As pessoas jurídicas de direito público, integrantes da estrutura administrativa do Município, e as de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes ou prepostos, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 122. O Município, com autorização prévia da Câmara Municipal, poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades de direito público ou privado, ou mediante consórcio com outros Municípios~~, com autorização prévia da Câmara Municipal~~.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 123. O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único de seus servidores, atendendo às disposições da ~~, aos princípios, aos direitos que lhes são aplicáveis pela~~ Constituição Federal ~~e pelo Estatuto do Funcionário Público Municipal, a ser aprovado~~.

§1º O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal será integrado por servidores designados pelos respectivos poderes como órgão consultivo sobre a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório que observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para investidura;

III – as peculiaridades dos cargos

§2º O Município manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos seus servidores, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com outros entes federados.

(1)Art. 124. São direitos dos servidores públicos, além dos previsto na Constituição Federal:

I - o piso salarial ~~da Prefeitura Municipal~~ no Município será de um salário-mínimo e meio;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

IV - licença remunerada à gestante, nos termos da Constituição Federal, extensiva à servidora que vier a adotar criança, perdurando o benefício até que se completem cento e vinte dias do nascimento;

V - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença especial, na forma da lei;

(1)VIII - adicional por tempo de serviço, correspondente a 3% (três por cento) por biênio de efetivo exercício na administração direta, autárquica, fundacional e na Câmara ~~de Vereadores deste Município~~ Municipal, incidente sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo, até o limite de 51% (cinqüenta e um por cento);

(1)IX - contagem, para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e gozo de licença-prêmio ou especial, de todo o tempo de serviço prestado a órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional deste Município;

X - salário-família por dependente;

XI - readaptação, na forma da lei;

XII - contagem em dobro dos períodos de licença-prêmio não gozadas, para efeito de aposentadoria, se os períodos antecederem à promulgação da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998;

XIII - garantia de licença-parental para o atendimento de cônjuge, filho, pai ou mãe doente, mediante comprovação da necessidade, conforme indicação médica;

XIV - garantia de salário nunca inferior ao piso, para os que percebem remuneração variável;

XV – décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

(1)XVI - gozo de férias anuais remuneradas, com 50% (cinquenta por cento) a mais do valor do vencimento e do adicional por tempo de serviço, ou, se maior, 1/3 (um terço) a mais do vencimento e das vantagens habitualmente percebidas pelo servidor, com adicional de férias;

XVII - disponibilidade remunerada, com vencimento integral, em caso de extinção ou declaração de desnecessidade do cargo, até o aproveitamento em cargo equivalente;

XVIII - licença-prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração direta, autarquias e fundações, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de dois anos;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - proibição de diferença de salário e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil, convicção política ou religiosa;

XXI - adicional de remuneração às atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXII - afastamento imediato de suas funções do servidor que, juntando certidão de tempo de serviço expedido pelo órgão competente, requerer aposentadoria com proventos integrais;

XXIII - isenção de contribuição para o Instituto de Previdência dos servidores aposentados e pensionistas, na forma da lei;

XXIV - aperfeiçoamento pessoal e funcional, mediante cursos, treinamento e reciclagem, para melhor desempenho das funções, vinculando essas ações aos planos de cargos, salários e sistemas de carreira;

XXV - garantia de que nenhum servidor público sofrerá punição disciplinar sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado direito de defesa;

XXVI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XXVII- assistência médica e previdenciária, compreendendo:

a) amparo a invalidez;

b) amparo a velhice;

c) pensão;

d) auxílio-reclusão;

e) auxílio-natalidade;

f) pecúlio;

g) assistência social;

XXVIII - garantia ao homem, à mulher e a seus dependentes do direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro;

XXIX - estabilidade econômica, definida em lei;

XXX – auxílio-doença, na forma da lei;

XXXI – auxílio-educação extensivo aos dependentes;

XXXII - participação na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem, na forma da lei;

XXXIII - reajuste salarial mensal nunca inferior aos índices oficiais para correção de salários;

XXXIV - garantia a todos os servidores de formação universitária atingir o último nível funcional da tabela específica, assegurado o salário-mínimo profissional;

XXXV - garantia de adaptação funcional à gestante nos casos em que houver recomendação médica, sem prejuízo dos seus vencimentos e demais vantagens do cargo;

XXXVI - os valores incorporados por cargos em comissão ou função gratificada de funcionários municipais já estabilizados correspondem, respectivamente, aos valores atribuídos aos ocupantes dos respectivos cargos e funções;

XXXVII – ascensão, nos quadros de carreira definidos no Plano de Cargos e Salários, dos servidores que preencham os requisitos de promoção, independente de restrição de vagas, sem que implique no aumento total das vagas existentes na função;

XXXVIII- é assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho em comum acordo com a administração;

(01)XXXIX – suprimido.

(1) Emenda à LOM nº 01

Art. 125. É garantido o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei ~~própria~~ específica.

Parágrafo único. É garantida a disponibilidade do servidor para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais representativas da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública, nos Poderes Executivo e Legislativo, na forma da lei.

Art. 126. A lei assegurará ao servidor público municipal que, comprovadamente, não for proprietário de bem imóvel no Município de Salvador a isenção do pagamento do Imposto Sobre a Transmissão ~~e Venda de~~ *inter vivos* de Bens Imóveis incidente sobre o bem que se destina à sua residência ou de sua família.

Art. 127. A investidura em cargo ou emprego público na administração direta e indireta dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, a partir da homologação, prorrogável, por uma vez, por igual período.

§ 2º Enquanto o concurso se encontrar dentro do prazo de validade e tenha candidatos a serem chamados, não se realizará novo concurso público, sob pena de nulidade.

Art. 128. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento.

Art. 129. Não será admitido vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de contribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

Art. 130. O Município observará os limites de remuneração estabelecidos em lei para os seus servidores, na conformidade do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, excluídas as vantagens de caráter individual.

(22) Art. 131. Suprimido.

(22) Emenda à LOM nº 22

Art. 132. Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência física e definirá os critérios de sua admissão, que se dará mediante concurso público.

Art. 133. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º A lei estabelecerá critérios para aposentadoria especial, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, reajustável nas mesmas proporções e datas em que ocorra atualização da remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no parágrafo anterior, ficando estipulado que nenhuma pensão será inferior ao piso salarial.

Art. 134. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 135. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 136. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 137. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 138. Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimento, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e a extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 139. O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função, ou a pretexto de exercê-lo.

Art. 140. O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 141. Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 142. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 143. A atribuição de vantagens ao servidor que decorram do exercício da função ou cargo para o qual foi transferido, somente prevalecerá, para fins de aposentadoria, caso a transferência se tenha verificado a, no mínimo, dois anos antes da referida aposentadoria.

Art. 144. Os funcionários dos Poderes Executivo e Legislativo, ao passarem para um Regime Jurídico Único, por força da Constituição Federal, serão efetivados com mais de 5 (cinco) anos e, se admitidos por concurso público, com 2 (dois) anos de serviço.

Art. 145. A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos municipais para as pessoas que cumpriram pena em presídios, reformatórios, colônias penais e outros estabelecimentos similares, definindo critérios de recrutamento, seleção e admissão, mediante concurso público.

Art. 146. Fica garantida a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária, nos locais de trabalho dos órgãos municipais.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 147. ~~Aplica-se a~~ O sistema tributário municipal ~~os~~ rege-se pelos princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que deva observar.

Art. 148. A receita pública municipal será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Art. 149. Os preços públicos serão fixados pelo Poder Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e aprovados pela Câmara Municipal.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 150. Compete ao Município instituir:

I - ~~os impostos de sua competência~~; impostos sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana;

b) Transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

c) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155 II. da Constituição Federal, definidos em lei complementar tributária federal.

II -taxas, em razão do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

III - contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, observado o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão

graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, letra a), sem prejuízo da progressividade no tempo, a que se refere o art. 182, §4º inciso II da Constituição Federal, poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 3º O imposto previsto no inciso I, letra b):

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.

§ 4º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Seção III
Das Limitações do Poder de Tributar

(03)Art. 151 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos ~~gerados~~ geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias intermunicipais conservadas pelo Poder Público do Munciípio de Cidade do Salvador;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e ~~dos~~ de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

(03)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, dos clubes sociais e esportivos, considerados de utilidade pública, atendidos os requisitos da lei ~~e devidamente registrados na respectiva federação estadual~~;

(03) Emenda à LOM nº 03

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretada por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*.

VII - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem lei específica e sem observância da lei complementar de responsabilidade fiscal integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil;

VIII - respeitado o disposto no art. 150 da Constituição Federal, bem assim na legislação complementar específica, instituir tributo que não seja uniforme em todo o seu território, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do Município.

§ 1º A proibição do inciso III, "c" não se aplica à fixação da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 2º A proibição do inciso V, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ~~ou~~ e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins especiais ou deles decorrentes.

§ 3º As proibições do inciso V, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 4º As proibições expressas no inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre serviços.

Art. 152. É vedada a cobrança de taxas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Parágrafo único. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo da observância da lei complementar de responsabilidade fiscal integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil; .

~~**Seção III**~~
~~**Dos Tributos Municipais**~~

Art. 153. ~~Compete~~ É vedado ao Município ~~instituir impostos sobre~~ estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino:

~~I - a propriedade predial e territorial urbana;~~

~~II - transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em seu território, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;~~

~~III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~

~~IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.~~

~~§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.~~

~~§ 2º o imposto previsto no inciso II:~~

~~a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente foi a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;~~

~~b) incide sobre as operações referidas, em relação aos imóveis situados neste Município.~~

Seção IV
Das Isenções, Anistia e Remissão de Tributos

(18) Art. 154. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderão ser concedidos mediante lei especifica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas, aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado o disposto em lei complementar a que se refere a Constituição Federal sobre responsabilidade fiscal.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício, a que se refere o *caput*, que implicar em renúncia fiscal deverá:

I - ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II – atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – atender a, pelo menos, uma das seguintes condições:

a) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou

b) estar acompanhada de medidas de compensação no período mencionado no inciso I, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de calculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição.

§ 2º A concessão ou ampliação do incentivo que decorrer da condição a que se refere a alínea "b" do inciso III só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas.

§ 3º Não se considera renúncia de receita:

I - o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao do respectivo custo de cobrança;
II - o incentivo fiscal concedido em caráter geral ou por prazo certo visando ao interesse público.

§ 4º A concessão de incentivo fiscal não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas por Lei;

II - não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a sua concessão.

(18) Emenda à LOM nº 18

(18)Art. 155. O Município não concederá, em nenhuma hipótese, qualquer dos benefícios ou incentivos mencionados no art. 154:

(18) I - que não visem ao interesse público e social ~~da comunidade~~;

II - em caráter pessoal;

III - de taxas de serviços públicos ou de contribuição de melhoria;

IV - a pessoas em débito com a Fazenda Pública Municipal;

(18) V - sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

(18) Parágrafo único. O Município dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, assim definidas por critérios estabelecidos em regulamento municipal, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução de suas obrigações administrativas ou tributárias.

(18) Emenda à LOM nº 18

Seção V
Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 156. Fica o Poder Executivo autorizado a acompanhar o cálculo das cotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, nos termos da lei complementar específica.

Art. 157. O Poder Executivo divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio do fundo de participação.

Art. 158. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos órgãos do Poder Legislativo ~~serão~~ ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, ~~na forma como estabelecido na Lei das Diretrizes Orçamentárias~~ em duodécimos.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 159. A administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, será exercida pelo Poder Executivo, ~~através de seus órgãos~~ que montará um sistema de controle interno, ~~criados por~~ na forma lei.

Art. 160. As importâncias pagas em atraso pela administração pública direta ou indireta, fundações e empresas sob o controle do Município e suas subsidiárias, terão seus valores corrigidos monetariamente, "pró-rata tempore", a partir dos respectivos vencimentos, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em lei ou contrato.

§ 1º Havendo pagamento de qualquer importância sem o acréscimo imposto neste artigo, a diferença devida continuará a ser atualizada monetariamente até a sua integral e efetiva liquidação.

~~§ 2º Os contratos vigentes e celebrados até a data da promulgação desta lei, terão suas cláusulas e condições revisadas para a sua adequação ao disposto neste artigo.~~

~~§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às medições relativas a obras e serviços executados, pendentes de pagamento até a data da promulgação desta Lei.~~

§ 2º As despesas dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, inclusive fundações, deverão ser discriminadas com clareza e alocadas segundo as regiões administrativas.

§ 3º ~~No que diz respeito à~~ A receita proveniente do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ~~a~~ na proposta orçamentária, deverá ~~vir~~ estar acompanhada de demonstrativos que indiquem sua arrecadação ~~nas~~ por regiões administrativas.

Art. 161. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, por regiões administrativas, bairros ou distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A proposta orçamentária será acompanhada de demonstrativos do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios outros de natureza financeira e tributária.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 4º O Poder Executivo e a Câmara Municipal publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório respectivo resumido da execução orçamentária da receita e da despesa.

§ 5º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades da ~~comunidade~~ sociedade civil.

§ 6º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta do Município.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 162. Obedecerá às disposições da lei complementar federal especifica a legislação municipal referente a:

I - exercício financeiro;

II - vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - normas de gestão financeira e patrimonial de funcionamento da administração direta e indireta, bem como instituição de e funcionamento fundos.

(33) Art. 163. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, à proposta do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados~~os~~ ~~os~~ o ~~dispositivos~~ disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ~~à~~ a uma Comissão Permanente de Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o Regimento Interno.

§ 2º As emendas ~~só~~ serão apresentadas perante a Comissão Permanente de Finanças, que sobre elas emitirá parecer escrito, sendo apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal~~, na forma regimental~~.

§ 3º As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do Projeto de Lei.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

(33)§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal e obedecerão aos seguintes prazos estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil:

(33) Emenda à LOM nº 33

I - o do Plano Plurianual, ~~na forma da lei complementar~~ para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente do Prefeito, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o de Diretrizes Orçamentárias, ~~até o dia 15 de maio, para o exercício subsequente,~~ será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o do Orçamento Anual, ~~até o dia 30 de setembro, para o exercício do ano seguinte~~ será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 7º Aplicam-se aos projetos e propostas mencionadas neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo, sendo que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(33)§ 9º As emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária serão ~~apuradas~~ aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, previsto no Projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no § 9º do presente artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida, realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação, definidos na Lei Complementar, prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 ~~desta Lei~~ da Constituição da República Federativa do Brasil.

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Legislativo fará as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III a Câmara Municipal, não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14 deste artigo, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados, para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, sob pena de o Prefeito incidir em responsabilidade.

(33) Emenda à LOM nº 33

Art. 164**.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizados por empresas ou entidades não controladas pelo Município, salvo caso de aprovação específica pela Câmara Municipal;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito adicional suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de entidades da administração descentralizada ou de fundos sem autorização legislativa específica;

VIII - concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, observado o disposto no art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 165. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar de normas gerais integrativa da Constituição da República Federativa do Brasil editada para dispor sobre finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III
DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 166. A Fazenda Pública ~~compreende e será~~ é a parte da Administração Pública Municipal formada pelos órgãos a que incumbe a defesa dos interesses de ordem patrimonial do Município representada, em juízo ou fora dele, pelas Procuradoria Geral, Procuradoria Fiscal e Procuradoria do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras, nas áreas de suas competências.

Parágrafo único. O Município é representado em Juízo, ativa e passivamente pelo Procurador Geral do Município.

Art. 167. As dívidas ativas tributária e não tributária serão cobrada e supervisionada pela Procuradoria Fiscal.

Art. 168. As Procuradorias Geral, Fiscal e do Meio Ambiente, Patrimônio, Urbanismo e Obras poderão, no interesse do Município e mediante autorização do chefe do Executivo Municipal, são competentes para celebrar transação preventiva ou extintiva de lide.

Art. 169. Até quando encerrado o exercício financeiro, os devedores do crédito tributário não recebido serão inscritos em dívida ativa, que será encaminhada nos trinta dias subsequentes à Procuradoria Fiscal, a quem compete a coordenação dos trabalhos de cobrança amigável e de execução forçada.

Parágrafo único. Inscrito o crédito tributário em dívida ativa só será permitido o seu recebimento mediante guia expedida pela Procuradoria Fiscal, ou pelo cartório de execução, devidamente visada por um dos Procuradores fiscais.

Art. 170. Sempre que o interesse público exigir, ouvida a Procuradoria correspondente, o Prefeito poderá determinar a contratação de serviços jurídicos especializados para cobrança do crédito tributário e da dívida ativa, além de pareceres e serviços de especialistas nos variados ramos do Direito.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Art. 171. A fiscalização ~~contábil, orçamentária, financeira e patrimonial~~ financeira, orçamentária, contábil, e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei municipal.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou ~~entidade pública~~ jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(09)Art. 172. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de Parecer Prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas municipais.

§ 1º ~~As contas deverão ser apresentadas até noventa dias do encerramento do exercício financeiro.~~ O Prefeito enviará as contas do Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte, cabendo ao presidente da Câmara juntar, no mesmo prazo, as do Poder Legislativo, respondendo ambos por crime de responsabilidade, com imediato afastamento do cargo, em caso de não cumprimento dos prazos, aqui, estipulados.

§ 2º Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara as colocará na Secretaria da Câmara Municipal, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas, para emissão do Parecer Prévio, separadamente, em relação às contas de cada poder, a serem elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do seu recebimento.

§ 4º Recebido o Parecer Prévio, a Comissão Permanente de ~~Fiscalização~~ Finanças sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.

§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.

§ 6º Somente pela decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

(09) Emenda à LOM nº 09

Art. 173. A Comissão Permanente de ~~Fiscalização~~ Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de ~~Fiscalização~~ Finanças solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de ~~Fiscalização~~ Finanças, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 174. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, ~~na esfera de suas respectivas competências,~~ de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 175. ~~Constará do Orçamento do Município dotação para pagamento da dívida municipal, no que se refere ao pagamento dos precatórios, na forma estipulada na Constituição.~~ É obrigatória a inclusão no Orçamento de verba necessária ao pagamento de débitos do Município oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Parágrafo único. O procedimento, para o pagamento do devido a título de precatório, obedecerá ao que dispuser a Constituição da República Federativa do Brasil, sobre a matéria.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 176. O Município, em conformidade com os princípios constitucionais, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social, cabendo-lhe:

I - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

II - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

III - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação, redução ou eliminação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, na forma da lei;

IV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

V - promover a defesa do consumidor;

VI - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

VII – defender o meio ambiente;

VIII – reduzir as desigualdades sociais.

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previsto em lei.

§ 2º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

§ 3º A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 4º Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresas brasileiras de capital nacional, principalmente às de médio e pequeno porte.

§ 5º O Município de Salvador, na forma que a lei estipular, manterá serviços de orientação e ajuda aos migrantes desempregados, sem endereço certo, garantindo-lhes acolhimento, abrigo noturno digno, saúde e alimentação durante sua estada no Município, o que poderá ser feito em albergues destinados a esse fim.

Art. 177. A família, como base da sociedade, tem especial proteção do Município, que manterá programas destinados a assegurar:

I - o planejamento familiar, como livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, competindo ao Município propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas;

II - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;

III - os mecanismos para coibir, com prioridade absoluta, a violência no âmbito das relações familiares e toda a forma de negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão da criança e do adolescente;

IV - o reconhecimento da maternidade e paternidade como relevantes funções sociais, e aos pais os meios necessários ao acesso a creches e ao provimento da educação, profissionalização, saúde, alimentação, segurança e lazer dos seus filhos;

V - o reconhecimento da família como espaço preferencial para o atendimento da criança, do adolescente e do idoso, incentivando a valorização dos vínculos familiares e comunitários;

VI - o cumprimento da legislação referente ao direito à creche, estabelecendo formas de fiscalização da qualidade do atendimento às crianças, e de sanções para os casos de inadimplemento;

VII - o incentivo à criação e manutenção de creches comunitárias, especialmente voltadas à população carente;

VIII - o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonadas, em regime familiar.

Parágrafo único. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e Adolescente, responsável pela implementação da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 178. O Município, na forma da lei, assegurará à mulher qualidade de vida compatível com a dignidade humana e o seu acesso à educação, profissionalização, mercado de trabalho, comunicação, saúde, esporte e lazer, competindo-lhe:

I - adotar mecanismos para coibir a violência e a discriminação sexual ou social contra mulher;

II - a assistência ao pré-natal, parto e puerpério, incentivo ao aleitamento, além de assistência clínica ginecológica, controle de prevenção do câncer ginecológico e doenças sexualmente transmissíveis;

III - a assistência em caso de aborto previsto em lei ou sequelas de abortamento;

IV - a fiscalização da produção, distribuição e comercialização de processos químicos ou hormonais e artefatos de contracepção, proibindo a comercialização daqueles em fase de experimentação;

V - a assistência médica, saúde e psicológica e a criação de abrigos para mulheres vítimas de violência sexual, prioritariamente as carentes.

Parágrafo único. É vedada, a qualquer título, a exigência de atestado de esterilização, testes de gravidez ou quaisquer outras imposições que atentem contra os preceitos constitucionais concernentes aos direitos individuais, ao princípio de igualdade entre os sexos e à proteção à maternidade.

Art. 179. Compete ao Município, à família e à sociedade o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente nos seus lares.

§ 2º O Município instituirá programas de preparação para a aposentadoria, especialmente dos seus servidores, e criará centros de lazer e amparo à velhice.

Art. 180. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência física a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão de obra de pessoas com deficiência;

II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 181. Compete ao Município valorizar a presença da comunidade afro-brasileira em seu território, coibindo a prática do racismo.

Parágrafo único. A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento do servidor público municipal incluirão, nos seus programas, conteúdos que valorizem a participação do negro na formação histórica da cidade e da sociedade brasileira.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO

Art. 182. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada pelo Município, com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(02)(05)Art.183. Compete ao Município, ~~em conjunto com os Poderes Públicos Federal e Estadual,~~ prioritariamente atuar no ensino fundamental e na educação infantil e em colaboração com a União e com o Estado da Bahia, assegurar o ensino público gratuito e de qualidade, em todos os níveis, acessível a todos, sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos e deficiência física, mental ou sensorial.

§ 1º ~~O Município atuará, prioritariamente,~~ A atuação prioritária do Município, no ensino fundamental, ~~não podendo~~ impede a sua atuação no ensino superior, enquanto não estiverem atendidas noventa por cento das necessidades dos graus anteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 2º O Município assegurará, com o apoio técnico financeiro dos Poderes Públicos Federal e Estadual, vagas suficientes para atender toda a demanda de creches, ensino pré-escolar e educação infantil e de primeiro grau.

§ 3º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 4º O Município incluirá no currículo escolar da rede oficial de ensino as disciplinas Iniciação Musical, Artes Cênicas e Educação Artística, objetivando desenvolver a sensibilidade, a capacidade criadora do educando e a habilidade para o trabalho em grupo.

§ 5º É obrigatório o fornecimento da merenda escolar em todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino fundamental, inclusive no turno noturno e pelos estabelecimentos conveniados.

§ 6º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 7º Será garantido aos jovens e adultos acesso ao ensino fundamental público gratuito, cabendo ao Município prover e garantir o oferecimento do ensino noturno regular, adequado às condições de vida e trabalho desta população.

§ 8º Na rede municipal de ensino é vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza, sob pena de responsabilidade.

§ 9º O Executivo Municipal, através da Secretaria de Educação, promoverá anualmente campanhas com vistas à erradicação do analfabetismo.

§ 10. O Município planejará e realizará periodicamente cursos de reciclagem e atualização do corpo docente e dos especialistas da rede municipal de ensino, obedecendo aos seguintes critérios:

I - integração destes cursos às diretrizes do planejamento em execução;

II - obrigatoriedade de participação, quando realizados no período letivo;

III - participação facultativa, quando realizados fora do período letivo.

§ 11. O Município recenseará, bienalmente, a população escolarizável do Município, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede pública e a elaboração do plano municipal de educação.

§ 12. Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os limites pedagógicos na composição de suas turmas.

(02)(05)§ 13. As unidades municipais de ensino adotarão, obrigatoriamente, livros didáticos que não sejam descartáveis, incentivando o reaproveitamento dos mesmos.

(02) Emenda à LOM nº 02
(05) Emenda à LOM nº 05

§ 14. O Município promoverá o desporto educacional na sua rede de ensino, regulamentando a prática da disciplina Educação Física Escolar.

§ 15. O Poder Público Municipal promoverá a implementação de escola de tempo integral com áreas de esporte, lazer e estudos, priorizando os setores da população de baixa renda, estendendo-se, progressivamente, a toda a rede municipal.

Art. 184. O ensino no Município tem como base o conhecimento e o processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá aos educandos condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas.

Art. 185. O sistema de ensino do Município integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado com observância das diretrizes comuns, estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal, e as peculiaridades locais.

Art. 186. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução de controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A organização e o funcionamento de órgãos colegiados, eleições diretas para diretores e vice de unidades escolares devem ser asseguradas, garantindo a gestão democrática e a autonomia da unidade escolar, a partir de eleições diretas para diretores e vice-diretores.

Art. 187. As funções normativas, deliberativas e consultivas referentes à educação, na área de competência do Município, serão exercidas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 188. Os Conselhos Regionais de Ensino, criados em cada região administrativa, serão compostos de oito membros, cada, como órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições consultivas e fiscalizadora, com atuação regionalizada, nas seguintes proporções:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos pais da região.

Art. 189. Os Conselhos terão estruturas definidas em regimentos próprios, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 190. Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais de 1º grau serão escolhidos através de eleições diretas pela comunidade escolar.

Art. 191. Fica criado o Fundo Municipal de Educação, sendo-lhe destinados os recursos previstos na Constituição Federal e os provenientes de outras fontes definidas em lei.

§ 1º As verbas públicas destinadas à educação municipal nunca serão inferiores a 25% da receita de impostos, compreendidas neste percentual as verbas provenientes de transferências. Esses recursos devem voltar-se para garantir a plena satisfação da demanda de vagas e o desenvolvimento do ensino.

§ 2º Às escolas e às creches filantrópicas, confessionais ou comunitárias, comprovadamente sem fins lucrativos e que ofereçam ensino gratuito, ~~poderá~~ será destinado um percentual máximo de 3% (três por cento) dos recursos de que trata este artigo, quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente, sem prejuízo dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

§ 3º É vedada a transferência de recursos públicos municipais às escolas de iniciativa privada.

Art. 192. A matrícula na rede municipal será efetuada exclusivamente quando do ingresso do aluno na 1ª série e depois na 5ª, prevalecendo a mesma para as 4ª séries iniciais e 4ª séries finais do 1º grau, respectivamente.

Art. 193. O servidor público municipal é obrigado a apresentar, duas vezes por ano, atestado de que os filhos menores de 15 anos estão matriculados e estudando.

Art. 194. O Poder Público Municipal deve garantir o funcionamento de bibliotecas públicas descentralizadas e com acervo em número suficiente para atender à demanda dos educandos.

Art. 195. O Município garantirá a educação não diferenciada para ambos os sexos, eliminando do seu conteúdo práticas discriminatórias, não só nos currículos escolares, como no material didático utilizado.

Art. 196. É dever do Município garantir o atendimento das crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolar.

Parágrafo único. Entende-se por creche um equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe de formação interdisciplinar.

Art. 197. O Município manterá atualizado o Arquivo Municipal.

Art. 198. Fica criada a Conferência Municipal de Educação, que se reunirá, bienalmente, com a finalidade de apreciar o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, será elaborado em consonância com os planos nacional e estadual, visando à articulação e ao desenvolvimento de ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - orientação para o trabalho;

V - promoção humanística, cultural, artística, científica e tecnológica.

§ 2º A Conferência Municipal de Educação deverá ser convocada pelo Conselho Municipal de Educação e terá a participação de todos os segmentos envolvidos com a educação.

§ 3º A política municipal de educação deverá ser elaborada para um período não inferior a 4 (quatro) anos, Plano Quadrienal de Educação.

Art. 199. Será garantido, na forma da lei, um plano único de carreira para todos os trabalhadores em Educação, de modo a garantir a valorização da qualificação e da titulação do profissional do magistério, independente do nível escolar em que atua, assegurando-se:

I - piso salarial;

II - incentivos financeiros por titulação, qualificação, dedicação exclusiva, tempo de serviço e local de trabalho;

III - garantia ao trabalhador em Educação do acesso às condições necessárias à sua reciclagem e atualização;

IV - liberação de percentual de carga horária semanal do professor para atividades extraclasse.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados profissionais do magistério os professores e os especialistas em educação.

Art. 200. O Município manterá programa para erradicação do analfabetismo, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 201. Aos servidores públicos municipais matriculados em cursos noturnos de formação educacional, e de comprovada frequência, será facultado ausentar-se da sua função uma hora antes do término do expediente para possibilitar sua locomoção e preparação das atividades educacionais, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

Art. 202. Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação desta Lei Orgânica, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Art. 203. O planejamento do ensino será de caráter permanente e envolverá, necessariamente, em todas as suas fases, os segmentos responsáveis por sua aplicação e avaliação, em especial docentes e especialistas, independente de estarem lotados no órgão central de educação ou nas unidades escolares.

CAPÍTULO III
DA SAÚDE

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Município, que integra com a União e o Estado o Sistema Único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, objetivando:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a eliminação ou redução do risco de doenças ou outros agravos à saúde;

II - o acesso universal e igualitário às ações e serviços, para a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, observadas as necessidades específicas dos diversos segmentos da população;

III - o atendimento integral, com prioridade para ações preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

IV - assegurar condições dignas de trabalho, saneamento, habitação, alimentação, educação, transporte e lazer;

V - proteger o meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VI - assegurar o atendimento integral à saúde da mulher, incluindo o planejamento familiar.

Art. 205. As ações de saúde são de natureza pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais.

Art. 206. O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15% (quinze por cento) da respectiva receita.

Art. 207. O Município promoverá, quando necessário, reciclagem e aperfeiçoamento profissional, em todos os níveis, para os seus servidores.

Art. 208. O Município manterá o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo e fiscalizador da política de saúde municipal, constituído proporcionalmente de:

I - gestores do sistema;

II - associações comunitárias;

III - entidades representativas das classes empregadoras;

IV - entidades representativas de profissionais de saúde.

Art. 209. Compete ao Município fiscalizar e supervisionar alimentos de qualquer natureza desde a sua origem até o seu consumo.

Art. 210. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social do Município, do Estado, da União e outros.

Art. 211. Cabe ao Município integrar-se com as ações de vigilância sanitária, com as demais esferas do Governo, garantindo a participação dos sindicatos de trabalhadores nessas ações, nos locais de trabalho.

Art. 212. Fica criada a Conferência Municipal de Saúde, a ser convocada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 213. A Secretaria de Saúde e Assistência Social manterá um sistema de unidades móveis de saúde, com serviços médicos e odontológicos.

Art. 214. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

Art. 215. Os postos de saúde do Município estarão equipados para o fornecimento gratuito de carteira de saúde à população.

Art. 216. As instituições privadas poderão participar de forma supletiva do SUS, segundo diretrizes, mediante contrato de direito público ou convênios, tendo preferência as entidades filantrópicas de utilidade pública e sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E ABASTECIMENTO ALIMENTAR

Art. 217. A política agrícola e de abastecimento alimentar do Município será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva dos setores de produção, comercialização, armazenamento e de transporte, observada a competência federal e estadual sobre a matéria.

(04)Art. 218. São objetivos da política agrícola e do abastecimento alimentar do Município:

I - dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos, incorporando ao processo produtivo terras inexploradas e melhorando a produtividade de mão de obra e das terras já trabalhadas;

II - criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta;

III - estimular o uso da propriedade como bem de produção;

IV - integrar as áreas de produção de alimentos com as do mercado consumidor, envolvendo, prioritariamente, o extrato de pequenos produtores com as organizações de mercadores de bairros;

V - oferecer assistência técnica aos pequenos produtores, especialmente de hortigranjeiros;

VI - incentivar a implantação e manutenção de hortas comunitárias e a criação de animais de pequeno porte;

VII - fiscalizar o abate de animais e a comercialização de alimentos;

VIII - desenvolver ações voltadas para o combate à fome e o atingimento de condições plenas de segurança alimentar.

(04) Emenda à LOM nº 04

(04)Art. 219. O Município, mediante Lei, instituirá o Conselho Municipal de Abastecimento, Agricultura e Segurança Alimentar, com competência para elaborar planos anuais que visem ao desenvolvimento e expansão da produção agropecuária, à organização do abastecimento alimentar e ao desenvolvimento de ações voltadas para o combate à fome.

(04) Emenda à LOM nº 04

CAPÍTULO V
DO MEIO AMBIENTE

Art. 220. Ao Município compete proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas, de modo a assegurar o direito de todos ao meio ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma da permissão para alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade;

VI - estimular ações de educação sanitária e ambiental para a comunidade;

VII - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a visual e sonora.

§ 2º É assegurada a participação popular em todas as decisões relacionadas ao meio ambiente e o direito à informação sobre essa matéria, através de entidades ligadas à questão ambiental, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções, na forma da lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 221. O Município instalará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada.

Art. 222. O Município, na forma da lei, formulará um Plano Municipal de Meio Ambiente e, através de seus órgãos de administração direta e indireta, promoverá:

I - a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

II - o amplo acesso da comunidade, informando sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e qualidade do meio ambiente, os níveis de

poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

III - o estabelecimento e controle dos padrões de qualidade ambiental;

IV - a exigência, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - a preservação, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

VI - a definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, representativos de todos os ecossistemas originais do Município, vedada a utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - a proteção da fauna e da flora, em especial, as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII - a fiscalização e o controle sobre veículos, que devem manter sua emissões dentro dos padrões definidos por lei;

IX - o estabelecimento de critérios, identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos, e a recuperação de áreas degradadas;

X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - o estabelecimento, na forma da lei, de tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação;

XII - a arborização urbana, utilizando, preferencialmente, essenciais nativas regionais e espécies frutíferas;

XIII - o controle e a fiscalização da produção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de substâncias que comportem risco efetivo ou potencial para a vida e o meio ambiente, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana e fontes de radioatividade;

XIV - a fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XV - o estímulo à utilização de tecnologias economizadoras, bem como de fontes energéticas alternativas que possibilitem a redução das emissões de poluentes;

XVI - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle da poluição e prevenção de riscos de acidentes nas instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XVII - implementar política setorial, visando à coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, urbanos e industriais, com ênfase nos processos que envolvam sua reciclagem;

XVIII - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 223. São áreas de preservação permanente, como definidas em lei:

I - os manguezais;

II - as áreas estuarinas;

III - os recifes de corais;

IV - as dunas e restingas;

V - as áreas de proteção das nascentes e margens dos rios;

VI- as áreas que abriguem exemplares da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

VII - as reservas de flora apícola, compreendendo suas espécies vegetais e enxames silvestres;

VIII - as cavidades naturais subterrâneas e cavernas;

IX - as encostas sujeitas a erosão e deslizamento.

Art. 224. Constituem patrimônio municipal, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem o manejo adequado do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de seus recursos naturais, históricos e culturais:

I - o Centro Histórico de Salvador;

II - as praias;

III - os Parques de Pituaçu, Pirajá e São Bartolomeu, Abaeté, Dunas, o Dique do Tororó, o Parque da Cidade, e outros sítios históricos.

Art. 225. O Poder Público Municipal, na forma da lei, estabelecerá planos que visem à preservação de diques, lagos e lagoas existentes no Município, não permitindo, sob qualquer hipótese, aterramento e esgotamento sanitários no seu interior, observadas as determinações da lei.

§ 1º A exploração comercial desses locais somente será permitida se obedecer a padrões explícitos que assegurem a harmonia da paisagem e a manutenção do usufruto público.

§ 2º O direito ao ambiente saudável inclui o ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental.

Art. 226. É vedado, no território do Município:

I - a fabricação, comercialização e utilização de substâncias que emanem cloro-flúor-carbono;

II - a fabricação, comercialização, transporte e utilização de equipamentos e artefatos bélicos nucleares;

III - o depósito de resíduos nucleares ou radioativos, gerados fora dele;

IV - a localização, em zona urbana, de atividades industriais capazes de produzir danos à saúde e ao meio ambiente. Em desacordo com o disposto neste inciso, deverão transferir-se para áreas apropriadas, no prazo máximo de 05 (cinco) anos;

V - o lançamento de resíduos hospitalares, industriais e de esgotos residenciais, sem tratamento, diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, devendo os expurgos e dejetos, após conveniente tratamento, sofrer controle e avaliação de órgãos técnicos governamentais quanto aos teores de poluição;

VI - a implantação e construção de indústrias que produzem resíduos poluentes, de qualquer natureza, em todo o litoral do Município, compreendendo a faixa de terra que vai de preamar até cinco mil metros para o interior;

VII - a incineração de lixo a céu aberto, em especial de resíduos hospitalares;

VIII - a fabricação, comercialização ou utilização, em seu território, de novos combustíveis, sem aprovação prévia da Câmara Municipal.

Art. 227. Para os efeitos do estabelecido no artigo anterior, o Município, através do Executivo, promoverá:

I - a identificação de atividades industriais situadas nas zonas urbanas predominantemente residenciais, capazes de produzir danos à saúde ou ao meio ambiente, que deverão ser estimuladas ou obrigadas a se transferir para local melhor adequado no prazo de 05 (cinco) anos;

II - a identificação de hospitais, indústrias e esgotos residenciais que lançam, sem tratamento, resíduos e dejetos diretamente em praias, rios, lagos e demais cursos d'água, os quais passarão a sofrer controle e avaliação pelo Município e serão ratificados, para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o Executivo Municipal buscará o desenvolvimento de ações conjuntas com o Estado, especialmente no que tange à cobrança e exigibilidade das penalidades definidas na legislação estadual de proteção ambiental para as hipóteses de ações predatórias ao meio ambiente.

Art. 228. O Município elaborará e operará um Plano Diretor de Áreas Verdes de Lazer, que deverá corresponder aos padrões de distribuição e estratificação da população, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o qual deverá integrar as massas vegetais e vazios aproveitáveis para tais finalidades, adotando-se, quanto possível, um sistema unitário e contínuo.

§ 1º O Plano Diretor de Áreas Verdes, espaço aberto à recreação, será de iniciativa do Executivo e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º O Município, em seguida à aprovação do Plano Diretor de Áreas Verdes e Lazer, aprovará a legislação pertinente a áreas verdes, com base nas diretrizes gerais fixadas neste plano, consolidando-o, complementando-o, se for o caso.

§ 3º O Município buscará integrar os esforços da comunidade, na organização e manutenção das áreas verdes, bem como na arborização dos logradouros.

§ 4º O Município poderá conceder incentivos para os empreendimentos que propiciem a manutenção de áreas arborizadas, ou de valor ecológico notável.

§ 5º O Município envidará os esforços necessários, junto a todas as esferas de Governo, objetivando extinguir todos os lançamentos, "in natura", de esgotos domiciliares, dejetos industriais, lixo urbano e resíduos de embarcações marítimas na Baía de Todos os Santos e no Litoral Atlântico, especialmente os resíduos de petróleo provenientes de transbordos ou lavagens de tanques, aplicando-se sanções aos causadores de prejuízos ambientais.

Art. 229. O Poder Executivo elaborará e operará um Plano Diretor de Saneamento, a ser aprovado pela Câmara Municipal, e obrigatório para as empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços públicos, que o deverão atender rigorosamente, não sendo permitida a renovação da concessão ou permissão nos casos de infrações.

Art. 230. A criação de unidades ou parques de conservação por parte do Poder Público, com finalidade de preservar a integridade de exemplares dos ecossistemas, será imediatamente seguida de desapropriação e dos procedimentos necessários à regularização fundiária, bem como da implantação de estruturas e fiscalização adequada.

Art. 231. A administração municipal e as concessionárias de serviço público publicarão relatório semestral de monitoragem da qualidade da água

distribuída à população.

Art. 232. É vedada a instalação de aterro sanitário, usina de reaproveitamento e depósito de lixo em locais inadequados, que não estejam de acordo com pareceres técnicos competentes, inclusive em rotas de tráfego, evitando-se acidentes.

Parágrafo único. Para os efeitos do estabelecido neste artigo, o Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei, através do Executivo, promoverá a desativação do aterro sanitário e depósito de lixo, no qual se deverá instalar usina de reaproveitamento para local que se adeque às exigências desta Lei, cujo espaço aéreo não sirva de rotas de aviação.

Art. 233. O Município elaborará o Código de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1º O código referido no *caput* deste artigo será de iniciativa do Conselho Municipal de Meio Ambiente e aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º O código definirá as penalidades decorrentes de sua violação.

Art. 234. A lei definirá os critérios e métodos de recomposição ambiental bem como as penalidades impositivas aos infratores, independente da obrigação que lhe incumbirá de arcar com todas as despesas necessárias à integral recuperação dessas áreas.

Art. 235. O Município deverá consultar o Conselho Municipal do Meio Ambiente quando da concessão de licenças para obras e atividades com potencial de impacto ambiental, nos casos não apreciados pelos órgãos congêneres do Estado e União.

Art. 236. Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários deverão ser precedidos, no mínimo, de tratamento primário completo, na forma da lei.

§ 1º Fica vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta e águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais.

§ 2º As atividades poluidoras deverão dispor de bacias próprias de contenção para as águas de drenagem, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO TRANSPORTE

Art. 237. Compete ao Município o planejamento e controle dos serviços de transporte coletivo, cuja execução poderá ser efetuada diretamente ou por concessão ou permissão, observadas as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 238. O transporte coletivo deverá ter uma tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, que assegure a justa remuneração do capital, permitindo o melhoramento, a expansão e a qualidade dos serviços, e propicie o equilíbrio econômico-financeiro do contrato respectivo.

Art. 239. O transporte coletivo é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal o planejamento, o gerenciamento e a operação do mesmo.

Art. 240. O Município estabelecerá Plano Diretor de Transportes Urbanos, definindo normas e diretrizes de planejamento e execução do sistema de transporte coletivo, conforme o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 241. Os planos de transportes devem priorizar:

I - o atendimento à população de baixa renda;

II - a observância dos padrões de segurança e manutenção dos veículos;

III - a observância das normas de proteção ambiental, relativas à poluição sonora e atmosférica;

IV - a observância de normas relativas ao conforto, à saúde e à segurança dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 242. O ônus dos custos dos serviços de transportes coletivos deverá ser assumido por todos que usufruem do benefício, mesmo que de forma indireta, como o comércio, a indústria, os Governos Federal, Estadual e Municipal, na forma que a legislação complementar determinar.

Art. 243. O Município promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 244. Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar à Câmara Municipal a planilha de custos antes de decretar qualquer aumento de tarifa.

Art. 245. Fica mantida a Empresa Municipal de Transporte Coletivo como reguladora e operadora do sistema coletivo de transporte.

Art. 246. As cargas de alto risco somente poderão ser transportadas na zona urbana após vistoria e licença da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e observadas as medidas de segurança estabelecidas por lei e resoluções dos órgãos técnicos.

(06)Art. 247. Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos:

I - aos maiores de sessenta e cinco anos, mediante apresentação de documento oficial de identificação;

II - aos policiais militares, quando fardados, limitados a dois por veículo;

III – às pessoas com deficiência, visual, mental e física, de coordenação motora, comprovadamente carentes, previamente autorizadas pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência e o Órgão Gestor dos Transportes Urbanos.

Parágrafo único. Fica mantida a meia passagem para os estudantes regularmente matriculados nos estabelecimentos das redes pública e privada devidamente reconhecidos.

(06) Emenda à LOM nº 06

Art. 248. O Município promoverá a substituição gradativa de combustíveis poluentes, por fontes energéticas não poluentes - gás natural, dos veículos das empresas de transporte coletivo urbano.

Art. 249. Lei municipal disporá sobre o percentual da frota do sistema de transporte coletivo, que será progressivo à demanda real dos usuários com deficiências.

Parágrafo único. A elaboração desta Lei deverá ser precedida de ampla consulta ao conjunto da sociedade organizada, especialmente às entidades de pessoas com deficiência e aos organismos de apoio às mesmas.

Art. 250. Fica mantido o Conselho Municipal de Transporte, com caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo da política de transporte e será composto com número de membros definidos em lei, da seguinte forma:

I - 1/4 (um quarto) indicado pelo Executivo Municipal;

II - 1/4 (um quarto) indicado pelo Legislativo Municipal;

III - 2/4 (dois quartos) indicados proporcionalmente pelas entidades representativas dos trabalhadores e da sociedade civil.

§ 1º De dois em dois anos cessará o mandato de metade dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º A lei definirá as competências e formas de funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO VII
DA SEGURANÇA

Art. 251. A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.

Art. 252. ~~Fica criada a Guarda Municipal, destinada à:~~ O Município manterá Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em lei.

Parágrafo único. Compete a Guarda Municipal:

I - proteção dos bens do Município;
II - disciplina do trânsito;

III - proteção ao meio ambiente, à propriedade e equipamentos urbanos;

IV - colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno.

Art. 253. A atividade policial não poderá subordinar-se a interesse de facção político-partidária, devendo o seu comando ser exercido por oficial da Polícia Militar do Estado de patente compatível com a função.

Art. 254. O Município, em colaboração com o Estado e a União, criará mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher e o menor, nos limites da sua competência.

Art. 255. A atividade do salva-vidas, por seus meios, processos e técnicas, constitui-se em fator básico para a segurança coletiva e individual no âmbito marítimo, fluvial, lacustre, desportivo e recreativo, cabendo ao Município, na forma da lei, regulamentar o exercício da profissão do salva-vidas.

Art. 256. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, com a finalidade de investigar as denúncias de violação dos direitos humanos no território do Município, encaminhando-as aos órgãos pertinentes e propondo soluções gerais compatíveis.

§ 1º No exercício de suas funções e a fim de bem cumprir sua finalidade, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana deve ordenar perícias.

§ 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será composto por oito conselheiros, nomeados pelo chefe do Poder Executivo pelo prazo de dois anos, sendo:
I - 02 (dois) indicados pelo Executivo;

II - 02 (dois) indicados pela Câmara;

III - 02 (dois) indicados pela OAB;

IV- 02 (dois) indicados pelas entidades gerais da sociedade civil.

CAPÍTULO VIII
DA CULTURA

Art. 257. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal de Cultura, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador das ações culturais no âmbito do Município, composto por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo e, majoritariamente, por representantes de entidades culturais, profissionais da área cultural e outros segmentos da sociedade civil.

Art. 258. Na política de revitalização dos seus sítios históricos, o Município observará os seguintes pontos como prioridade básica, dentre outros, para elaboração e execução de qualquer projeto ou atividade:

I - o compromisso com o desenvolvimento e promoção social das comunidades locais;

II - o estímulo à permanência e locação de grupos que desenvolvem

atividades culturais, comerciais, artesanais e outras, concernentes com as tradições da cultura local.

Art. 259. A gestão do Carnaval será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na concepção, controle e avaliação dos processos administrativos e financeiros.

[29] Art. 260. O Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares será um órgão de natureza colegiada e representativa das entidades, órgãos públicos e da sociedade, com atribuições normativa, fiscalizadora e deliberativa.

(29) Emenda à LOM nº 29

[03][11][24][29]Art. 261. O Conselho Municipal do Carnaval e Outras Festas Populares será composto democraticamente nas seguintes proporções:

I – 01 (um) representante do Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante da Empresa Salvador Turismo – Saltur;

III – 01 (um) representante da Fundação Gregório de Mattos;

IV – 01(um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – 01(um) representante do Poder Legislativo;

VI - 01(um) representante da Secretaria de Cultura do Estado da Bahia;

VII - 01(um) representante da Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia;

VIII - 01(um) representante da Polícia Militar;

IX - 01(um) representante da Empresa de Turismo da Bahia – Bahiatursa

X - 01(um) representante do Juizado de Menores;

XI - 01(um) representante da Federação dos Clubes Carnavalescos da
XII - 01 (um) representante da Associação dos Blocos de Salvador; XIII - 01 (um) representante da Associação dos Blocos de Trios; XIV - 01 (um) representante dos Blocos Afros;

XV - 01(um) representante dos Afoxés;

XVI - 01 (um) representante dos Blocos de Percussão;

XVII – 01(um) representante dos Blocos de Índios e Travestidos;

XVIII - 01(um) representante da União das Entidades de Samba da Bahia; XIX – 01(um) representante da Associação dos Blocos Alternativos;

XX - 01(um) representante da Associação Baiana de Trios Independentes;

XXI - 01(um) representante da Associação Carnavalesca das Entidades de Sopro e Percussão;

XXII - 01(um) representante da Associação Baiana dos Camarotes;

XXIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Músicos;

XXIV - 01 (um) representante da Associação dos Barraqueiros de Festas Populares;

XXV - 01 (um) representante do Sindicato dos Vendedores Ambulantes e Feirantes de Salvador;

XXVI - 01 (um) representante da Associação dos Proprietários de Equipamentos de som, iluminação e infraestrutura;

XXVII - 01 (um) representante da Associação Baiana de Imprensa;

XXVIII - 01 (um) representante da Associação dos Artistas Plásticos Modernos da Bahia;

XXIX - 01 (um) representante do Conselho Baiano de Turismo;

XXX - 01 (um) representante da Associação Brasileira de Entretenimento – Seção Bahia;

XXXI- 01 (um) representante da Associação Baiana do Mercado Publicitário;

XXXII - 01 (um) representante dos Conselhos Comunitários Regionais.

Parágrafo único. A Coordenação Executiva do Carnaval será composta de 03 (três) coordenadores, sendo 01 (um) eleito pelo Conselho do Carnaval e Outras Festas Populares, 01 (um) indicado pelo Governador do Estado e 01 (um) pelo Prefeito Municipal, não sendo permitida a recondução do primeiro.

(03) Emenda à LOM nº 03(11) Emenda à LOM nº 11
(24) Emenda à LOM nº 24
(29) Emenda à LOM nº 29

Art. 262. O Município garantirá a todos pleno acesso às fontes de cultura, apoiando e incentivando a produção, valorização e difusão das manifestações culturais, assegurando:

I - as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formadores da comunidade soteropolitana, vedada qualquer forma de discriminação;

II - a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura;

III - a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente em bairros carentes;

IV - os meios para condução pelas próprias comunidades das manifestações culturais populares, tradicionais e contemporâneas;

V - o intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;

VI - a criação e manutenção de incentivos, inclusive fiscais, objetivando o investimento privado na área do Centro Histórico e seu beneficiamento;

VII - a ação cultural e educativa permanente, visando prevenir e combater a discriminação e preconceitos.

Art. 263. O Município deverá criar e manter, em cada região administrativa, espaços públicos devidamente equipados e acessíveis para as diversas manifestações culturais da população.

Parágrafo único. É vedada a extinção de espaço cultural público, sem a criação, na mesma região administrativa, de outro equivalente.

Art. 264. O Município, através de seus órgãos e pesquisadores, fica obrigado a manter viva a história da Cidade, de suas instituições e tradições.

Art. 265. É assegurada a preservação e autonomia da produção cultural independente.

Art. 266. Ficam sob proteção do Município os conjuntos e sítios históricos paisagísticos, artísticos, arqueológicos, paleontológicos, ecológicos e científicos tombados pelo Poder Público Municipal.

Art. 267. ~~O Município preservará a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores culturais e artísticos afro-brasileiros.~~ É dever do Município preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira e especialmente:

I – inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados à religião afro-brasileira, cuja identificação caberá aos terreiros e à Federação do Culto Afro-Brasileiro;

II – proibir aos órgãos encarregados da promoção turística, vinculados ao Município, a exposição, exploração comercial, veiculação, titulação ou procedimento prejudicial aos símbolos, expressões, músicas, danças, instrumentos, adereços, vestuário e culinária, estritamente vinculados à religião afro-brasileira;

III – assegurar a participação proporcional de representantes da religião afro-brasileira, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos e órgãos que venham a ser criados, bem como em eventos e promoções de caráter religioso;

IV – promover a adequação dos programas de ensino das disciplinas de geografia, história, comunicação e expressão, estudos sociais e educação artística à realidade histórica afro-brasileira, nos estabelecimentos municipais de 1º, 2º e 3º graus.

CAPÍTULO IX
DO ESPORTE E LAZER

Art. 268. Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas na comunidade.

Art. 269. O Município promoverá a construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e de idosos, com locais de lazer, notadamente em bairros populares.

Art. 270. Os serviços municipais de esportes e recreação se integrarão com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

[10] Art. 271. O Município incentivará o lazer como forma de promoção e integração social.

Parágrafo único. Aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino, reconhecidos oficialmente, mediante apresentação de identidade estudantil, e às pessoas com deficiência física, mediante identificação fornecida pelo Conselho Municipal de Pessoas com Deficiência, fica assegurado abatimento de 50% (cinquenta por cento) em casas de diversões, espetáculos, praças esportivas e similares, exceto clubes sociais.

(10) Emenda à LOM nº 10

Art. 272. É vedado ao Município custear, a qualquer título, o esporte profissional.

Art. 273. O Município, na forma da lei, adotará mecanismos que assegurem o pleno acesso das pessoas com deficiência ao esporte, cultura e lazer.

CAPÍTULO X
DA SEGURIDADE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 274. A Seguridade Social compreende o conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público Municipal e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 275. O Município promoverá, com recursos da seguridade social, observadas as normas gerais da União, os programas governamentais de assistência social.
§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no território do Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.

§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação de política e no controle das ações, em todos os níveis.

[08]Art. 276. Os servidores da administração direta, autarquias, fundações municipais e Câmara Municipal terão, para efeito de aposentadoria, computado o tempo de serviço prestado na administração pública estadual e federal e na atividade privada, rural e urbana.

Parágrafo único. O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado e computado de acordo com a legislação federal pertinente, não sendo admitida:

I- contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas quando concomitante.

(08) Emenda à LOM nº 08

Art. 277. Os proventos de aposentadoria serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. O reajustamento dos proventos e renda mensal do servidor aposentado ou que venha a se aposentar obedecerá ao seguinte critério:

I - as parcelas integrantes dos proventos e renda mensal na inatividade, relativas a vencimento ou salário, deverão ser de igual valor econômico do vencimento ou salário do cargo ou função que o servidor ocupava quando da aposentadoria, observado o disposto no *caput* deste artigo;

II - as parcelas referentes à estabilidade econômica, à complementação salarial, à gratificação de função pelo exercício de cargo ou função de confiança devem guardar correspondência aos valores do vencimento do cargo em comissão ou da gratificação atribuída à função de confiança a que sejam relacionadas;

III - as demais parcelas não expressamente contempladas serão sempre atualizadas, de modo que seja mantida, sempre, a proporcionalidade registrada no momento da aposentação entre o valor de cada uma delas e a do vencimento do cargo no qual se aposentar ou que venha a se aposentar.

Art. 278. A lei assegurará pensão por morte do segurado homem ou mulher ao cônjuge ou companheiro e dependentes, reajustável na mesma proporção e datas da atualização dos aposentados.

Art. 279. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Art. 280. A gratificação natalina é assegurada aos aposentados e pensionistas e terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

[15]CAPÍTULO XI
DO NEGRO

Art. 281. Salvador ~~é a Capital mais negra do~~ é a sede de município com maior contingente de afro-brasileiros no país, ~~e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira,~~ por isso, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da Constituição Federal, cabe ao Município dar efetividade à prevenção e à punição dos infratores.

Art. 282. A rede municipal de ensino incluirá em seus programas conteúdo de valorização e participação do negro na formação histórica da sociedade brasileira.

Art. 283. Caberá ao Município dar apoio às pesquisas sobre a cultura afro-brasileira.

Art. 284. Sempre que for veiculada publicidade institucional, no âmbito deste Município, com mais de duas pessoas participando, será assegurada a inclusão de uma da raça negra.

Art. 285. É vedada a utilização de termos que caracterizem discriminação em anúncios de classificados de emprego, neste Município.

Art. 286. As escolas da rede pública municipal destinarão os turnos de suas aulas, no dia 20 de novembro de cada ano, para o desenvolvimento de palestras, estudos e trabalhos sobre a importância da Consciência Negra.

(15) Emenda à LOM nº 15

Art. 287. O cumprimento do disposto neste capítulo e no art. 267 desta Lei Orgânica será efetivado pelo Município assegurando, inclusive no carnaval, mediante recursos financeiros, as manifestações afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, através de entidades organizadas, na forma da lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito da Cidade de Salvador e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, no ato e na data de sua promulgação.

[12][17][27]Art. 2º A Câmara Municipal de Salvador compor-se-á de 43 (quarenta e três) Vereadores, eleitos pelo sufrágio direto e universal.

(12) Emenda à LOM nº 12
(17) Emenda à LOM nº 17
(27) Emenda à LOM nº 27

Art. 3º O Município comemorará a data da fundação da Cidade em 29 (vinte e nove) de março.

Art. 4º O Município implantará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei, as suas regiões administrativas.

Art. 5º Os equipamentos comunitários e prédios públicos deverão apresentar a seguinte denominação: “PROPRIEDADE DO POVO DA CIDADE DE SALVADOR”.

Art. 6º A lei criará o Centro Administrativo Municipal - CAM.

Art. 7º O Município promoverá a informatização dos seus serviços, aproveitando sempre o material humano já vinculado em suas respectivas áreas.

Art. 8º Os servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único de pessoal serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 9º Os tributos municipais pagos por pessoas jurídicas deverão ser efetuados, quando possível, com a emissão de apenas um documento.

Art. 10. Os servidores públicos municipais da administração direta e autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica há pelo menos cinco anos continuados, não admitidos na forma regulada pelo art. 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 11. Fica assegurado aos servidores municipais da administração centralizada, com mais de cinco anos de efetivo exercício municipal, bacharéis em Direito, que tenham exercido em órgão colegiado, como membros titulares, atribuições de natureza jurídica tributária, até a data da instalação dos trabalhos da Lei Orgânica Municipal, isonomia de remuneração e vantagens com os atuais titulares.

Art. 12. Até que seja aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias, 30% (trinta por cento), no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 13. Dentro de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Lei, o Município promoverá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei e na Constituição Federal.

Art. 14. O prazo para fixação de proventos não ultrapassará a sessenta dias, contados do ato da aposentadoria.

§ 1º Durante o lapso de tempo entre o ato da aposentadoria e a fixação dos proventos, a provisão do segurado nunca será inferior a sessenta por cento do seu maior rendimento, nos últimos doze meses.

§ 2º O disposto neste artigo aplicar-se-á no caso de fixação de pensão.

Art. 15. Ficam equiparados à função de professor, para os efeitos do art. 133, III, b, desta Lei, os instrutores e docentes das escolas profissionais e de ensino artesanal.

Art. 16. O Município celebrará, através do seu órgão previdenciário, convênio com entidades públicas de financiamento para a construção de habitações destinadas a servidores que não possuem casa própria, observada a política nacional de habitação.

Art. 17. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 18. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pelo Instituto de Previdência de Salvador na data da promulgação desta Lei Orgânica, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em cota percentual igual à que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizados de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês, a contar da promulgação desta Lei.

Art. 19. Os Projetos de Lei relativos à organização da seguridade social, os planos de custeio e de benefício serão apresentados, no prazo máximo de 06 (seis) meses da promulgação desta Lei Orgânica, à Câmara Municipal, que os apreciará, também, no prazo de 06 (seis) meses.

Parágrafo único. Os planos serão implantados, progressivamente, nos doze meses seguintes.

Art. 20. O Poder Executivo, no prazo de doze meses, a contar da promulgação desta Lei, cadastrará logradouros, prédios e equipamentos públicos e atribuirá nova designação em caso de multiplicidade, prevalecendo o critério da tradição e da importância para o sistema viário da cidade.

Art. 21. O Município, até o prazo de 06 (seis) meses, contados da promulgação desta Lei, criará condições para que todos os estabelecimentos da rede municipal de ensino estejam aptos para o recebimento da merenda escolar, de acordo com as condições exigidas pelo órgão federal pertinente.

Art. 22. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei, o Município definirá a estrutura, o funcionamento, composição e recursos destinados ao funcionamento do Conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente.

Art. 23. Serão consideradas consolidadas e dados os respectivos títulos de posse às invasões urbanizadas com mais de 10 (dez) anos de existência.

Art. 24. A primeira atualização a que se refere o art. 21 da presente Lei deverá estar efetivada no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua promulgação.

Art. 25. Até que lei municipal regule sobre a matéria, somente entrarão em circulação novos equipamentos de transporte coletivo quando, pelo menos, o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) da frota, que circulará em áreas prioritárias definidas pelo Executivo, esteja adaptado ao livre acesso e circulação de pessoas com deficiência, inclusive paraplégicos.

Art. 26. Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes, que será regulamentado por lei.

Art. 27. O Município promoverá a criação de Guarda Mirim Municipal.

Art. 28. Os estabelecimentos de ensino municipal de Salvador terão, obrigatoriamente, que ter um plano de educação especial para pessoas com deficiência que requeiram este tipo de educação.

Parágrafo único. À pessoa com deficiência que não requerer atendimento ao plano citado no artigo anterior, e que tenha que estudar em local não possível tecnicamente de adaptação, serão dadas todas as possibilidades de acesso à sala de aula, devendo esta ser colocada em andar inferior, em caso de existência de mais de um andar.

Art. 29. Esta Lei Orgânica fica submetida a um processo de revisão geral a cada quatro anos, a contar da data de sua promulgação.

Art. 30. Considera-se adaptada à presente Lei toda a legislação ordinária vigente no Município, ficando revogados os dispositivos legais incompatíveis e aqueles em relação aos quais esta Lei tenha atribuído novo tratamento.

(16)Art. 31. Aquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou da sua família, tem direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao concessionário mais de uma vez.

§ 3º Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

§ 4º O direito de concessão de uso especial para fins de moradia é transferível por ato *inter vivos* e *causa mortis*. A transferência por atos *inter vivos* somente considerar-se-á operada mediante a prévia e expressa anuência do Município.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16)Art. 32. Nos imóveis públicos municipais de que trata o art. 31, com mais de 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), que até 30 de junho de 2001 estavam ocupados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, por população de baixa renda, para sua moradia, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por possuidores individuais, a concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma coletiva, desde que estes não sejam proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural neste Município.

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo

e pelo anterior, acrescentar sua posse à de seu antecessor, desde que ambas sejam contínuas.

§ 2º Na concessão de uso especial para fins de moradia será atribuída fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os ocupantes, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 3º A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º Aplica-se o disposto nos parágrafos do art. 31 à hipótese de concessão de uso especial de que trata este artigo.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16)Art. 33. O Poder Executivo, mediante decreto, definirá o conceito de população de baixa renda.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16)Art. 34. O título de concessão de uso especial para fins de moradia será obtido pela via administrativa, perante o órgão competente da Administração Pública ou, em caso de recusa ou omissão deste, pela via judicial.

Parágrafo único. O direito de concessão de uso especial, para fins de moradia, extingue-se no caso de o concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia, para si ou sua família.

(16) Emenda à LOM nº 16

(16)Art. 35. É facultado ao Poder Executivo dar autorização de uso àquele que, até 30 de junho de 2001, possui como seu, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados) de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para fins comerciais ou misto, observados os critérios definidos em lei.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida de forma gratuita para as pequenas e microempresas e de forma onerosa para as empresas de médio e grande porte.

§ 2º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 3º É facultado ao Poder Executivo assegurar o exercício do direito de que trata o *caput* deste artigo em outro local, na hipótese do imóvel ocupado ser:

I - de uso comum do povo;

II - destinado a projeto de urbanização;

III - de interesse de defesa nacional, da preservação ambiental e de proteção dos ecossistemas naturais;

IV - situado em via de comunicação;

V - situado em local que possa acarretar, consoante parecer do órgão técnico competente, risco à vida e à saúde dos ocupantes.

(18) Emenda à LOM nº 18

Art. 36. As isenções de tributos concedidas por leis específicas vigorarão pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data em que, respectivamente, entraram em vigor.

ATA

9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º PERÍODO LEGISLATIVO DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR (CMS), REALIZADA NO DIA 6 DE MARÇO DE 2018.

PRESIDENTE: VEREADOR LEO PRATES
1º SECRETÁRIO: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES (em exercício)
2ª SECRETÁRIA: VEREADORA ANA RITA TAVARES (*ad hoc)*

Compareceram os senhores vereadores: ALADILCE SOUZA, ALEXANDRE ALELUIA, ALFREDO MANGUEIRA, ANA RITA TAVARES, ATANÁZIO JÚLIO, BECA, CARLOS MUNIZ, CÁTIA RODRIGUES, CEZAR LEITE, DANIEL RIOS, DUDA SANCHES, EDVALDO BRITO, FELIPE LUCAS, HÉLIO FERREIRA, HENRIQUE CARBALLAL, HILTON COELHO, IGOR KANNÁRIO, IREUDA SILVA, ISNARD ARAÚJO, JOCEVAL RODRIGUES, JOSÉ CARLOS FILHO, JOSÉ TRINDADE, KIKI BISPO, LEO PRATES, LORENA BRANDÃO, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS SUÍCA, MARCELLE MORAES, MARTA RODRIGUES, MOISÉS ROCHA, ODIOSVALDO VIGAS, ORLANDO PALHINHA, PAULO MAGALHÃES JÚNIOR, RICARDO ALMEIDA, ROGÉRIA SANTOS, SABÁ, SIDNINHO, SÍLVIO HUMBERTO, TEO SENNA, TIAGO CORREIA, TOINHO CAROLINO e VADO MALASSOMBRADO. Havendo número legal, o senhor presidente declarou aberta a Sessão, anunciando a votação da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada sem restrições. Em seguida, foi realizada a leitura do Expediente, que constou do seguinte: Ofício n. 160/18 da Secretaria de Gestão do Município; Ofícios n.s 114 e 131/18 da Secretaria da Saúde do Município; Requerimentos de Licença de Vereadores; e Projeto de Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município n. 1/18 de diversos vereadores. Terminada a leitura do Expediente, o senhor presidente destacou que seria entregue, pelos vereadores Edvaldo Brito e Lorena Brandão, o Projeto da Lei Orgânica do Município (LOM), razão pela qual, o protocolo seria quebrado para que esses dois edis fizessem uso da palavra. O vereador Edvaldo Brito salientou ser uma data histórica pela realização da meta, inserta na gestão do presidente Leo Prates, de promover a revisão da LOM. Observou que a sociedade se perguntava qual a importância desse diploma, e a isso respondeu explicando que uma lei ordinária não pode fazer tudo, como, por exemplo, dispor sobre temas orçamentários, mas a Lei Orgânica pode, sendo uma Lei do povo da Cidade. Disse que se incorporavam, ao Projeto ora entregue, as regras pelas quais o munícipe poderia ter iniciativa nos projetos de lei, como, também, as que lhe permitiriam o referendo. Saudou a proteção divina presente no preâmbulo, por reivindicação da vereadora Lorena Brandão. Destacou os dispositivos que tratam dos negros como maioria na Cidade e do financiamento de instituições que promovem manifestações afro-brasileiras, principalmente no Carnaval. Agradeceu à vereadora Marta Rodrigues pela prestigio da Oposição no evento de seu partido no dia anterior. Expôs o cronograma relativo ao Projeto da LOM, pelo qual, caberia ao vereador Alfredo Mangueira a relatoria pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para emitir Parecer com juízo de admissibilidade, e colocou-se à disposição para qualquer correção necessária. Explicou que, depois da CCJ, o Projeto passaria por todas as Comissões, entre 2 de abril e 16 de maio, para a realização de audiências públicas e emissões de pareceres. Explicou ainda que o estilo e a natureza da LOM a assemelhavam a uma constituição do município, sendo ela dotada de normas estruturantes. Disse que, depois de passar pelas Comissões, o Projeto retornaria à CCJ para sua redação final e revisão geral, e que, estando como membro suplente CCJ, estaria à disposição do vereador Alfredo Mangueira. Informou que, em 13 de junho, aconteceria a apresentação do modelo final, feita capítulo a capítulo. Agradeceu ao senhor presidente pela oportunidade, dizendo que, carinhosamente, como um filho, ele lhe dera o trabalho mais importante da sua vida, o de ajudar a refazer a "Constituição" do Município, do qual já fora prefeito. O senhor presidente declarou seu privilégio de ter convivido com grandes personalidades, como o vereador Edvaldo Brito, explicando que lhe entregou o trabalho pelo amor que ele tem ao Direito. A vereadora Lorena Brandão agradeceu a confiança depositada nela, inclusive pelo senhor presidente, e destacou a aprendizagem política que vive na Casa. Declarou orgulho em ter seu trabalho chancelado pelo vereador Edvaldo Brito e comentou sobre a compatibilidade entre a LOM e o Regimento Interno (RI), dando um exemplo prático para ilustrar os conflitos normativos sanados pelo novo texto que era entregue. O senhor presidente parabenizou a oradora, destacando-a como revelação na Casa. Foram votadas e aprovadas as licenças dos vereadores Ana Rita Tavares (28 de fevereiro), Felipe Lucas (21 de fevereiro), José Trindade (27 de fevereiro) e Luiz Carlos Suíca (7 de março). Em seguida, no **Pinga-Fogo**, a vereadora Aladilce Souza saudou o trabalho de elaboração da LOM; comentou sobre a participação, nele, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a qual presidia; comemorou o fim das divergências entre diplomas normativos; e parabenizou a condução do senhor presidente. Comentou sobre o Mês das Mulheres, observando que apenas 8 mulheres atuavam na Casa e apenas 32 tiveram assento nela em toda a história. Assinalou o papel da CMS na atuação pelas mulheres. Com a palavra, o vereador Edvaldo Brito associou-se sobre as mulheres e a pequena representação que tinham. A vereadora Aladilce Souza expôs números sobre a grande presença feminina nas instâncias sociais e indagou por que isso não tinha correspondência na política. O senhor presidente elogiou o trabalho da vereadora Aladilce Souza na Comissão e no Mês das Mulheres, e informou não poder estar presente na Sessão dedicada às mulheres. A vereadora Aladilce Souza convidou para a abertura da exposição sobre a trajetória das mulheres na CMS, quinta-feira, às 9h, no Salão Nobre. Em comunicação inadiável, o vereador Hilton Coelho disse ter

tido acesso a decisão judicial liminar sobre a licitação da Casa para a TV Câmara, na qual haveria sinais de conluio entre duas empresas. Leu trechos da decisão, na qual se apontava a possível redação das duas propostas pela mesma pessoa, e explicou que, por essa razão, o juiz suspendeu a licitação. Pediu posicionamento da Casa e convidou os demais edis a assinarem pedido de Comissão Especial de Inquérito (CEI). O senhor presidente afirmou que qualquer vereador pode adotar a medida que entender cabível, mas se declarou surpreso por não ter havido consulta à Presidência. Disse que a questão não o preocupava e fez alguns esclarecimentos: ao adentrar a CMS, não havia previsão contratual sobre a produção intelectual da TV Câmara, mas, apenas, sobre mão-de-obra e aspectos técnicos; e havia uma parceria com o Congresso, envolvendo mais de uma mídia, com transparência. Historiou a licitação e observou que o vereador Hilton Coelho não lhe pediu explicações, e lembrou ter conversado com a promotora de Justiça Rita Tourinho, o que o levou à reformulação do Edital. Contou que uma das licitantes ofereceu preço 400 mil reais abaixo do que oferecera a empresa autora da ação judicial e lembrou que a Casa vinha sendo vencedora nas ações a esse respeito. Lamentou que o vereador Hilton Coelho tivesse se baseado em informações de sujeitos com interesses econômicos, em vez de lhe pedir os esclarecimentos que poderia ter dado. Disse ter consultado grandes juristas e explicou que, para se constituir conluio, deveria haver combinação entre as quatro empresas participantes do certamente licitatório. Ofereceu ao edil Hilton Coelho as informações de que precisasse e disse que a empresa autora da ação, além de preço mais caro, também apresentou material de baixa qualidade. Pela ordem, em resposta, o vereador Hilton Coelho disse concordar que o menor preço era critério idôneo para se decidir licitação, mas sublinhou ter se baseado em liminar judicial, na qual sobressaía a repetição de textos, inclusive com as mesmas falhas gramaticais, a indicar combinação entre empresas. Explicou que o seu pedido era para se obterem esclarecimentos. O senhor presidente disse que a liminar vinha sendo cumprida pela Casa assim como a decisão final seria cumprida, e sublinhou a provisoriedade da liminar. Pela ordem, o vereador Tiago Correia solicitou a retirada da palavra "conluio" e considerou que o vereador Hilton Coelho não dispunha do devido embasamento para fazer o que fazia. Pela ordem, o vereador Kiki Bispo destacou o zelo do senhor presidente com a coisa pública e lamentou a exposição feita sem consulta a ele, considerando que isso atingia a Casa e afirmando que não assinaria a CEI. Pela ordem, o vereador Joceval Rodrigues opinou que a Casa deveria seguir seu caminho de transparência, pela qual, elogiou o senhor presidente. O senhor presidente agradeceu e disse compreender o vereador Hilton, reiterando a ressalva feita e colocando-se à disposição dele. O vereador Cezar Leite criticou a realização do Fórum Social Mundial (FSM) em Salvador, lamentando que o ex-Presidente Lula, mesmo condenado judicialmente, poderia estar no evento. Rebateu crítica à intervenção policial no Rio de Janeiro, ressaltando que os moradores das favelas conviviam com uma indesejada criminalidade, e que as pessoas armadas criticadas eram os policiais e não, os criminosos. Rejeitou medida em universidade pública, considerando haver uso indevido dos recursos para se fazer proselitismo político. O vereador Sílvio Humberto saudou o Congresso do PSB em defesa da população excluída e destacou a senadora Lídice da Mata, vice-presidente da sigla, e outros membros do partido. Também saudou o FSM, considerando que nem sempre ele é bem compreendido, e afirmou que as políticas públicas não devem ser *para* as pessoas, mas, *com* as pessoas. Observou que as armas não são feitas pelas pessoas que morrem e pediu que houvesse compreensão sobre as bandeiras do FSM, relacionadas, inclusive, à educação. Em aparte, o vereador Hilton Coelho afirmou que a pena de morte era defendida como se fosse legítima defesa, o que seria execução sumária, e considerou que o FSM era espaço de pluralidade e liberdade de ideias. O vereador Sílvio Humberto afirmou que a falta de alteridade impedia que se compreendesse a luta subjacente ao FSM, cujo debate, afirmou, era sobre pessoas. Disse ainda que Salvador, sendo a "Roma Negra", é local propício para uma discussão que envolvia, inclusive, o direito à cidade, sobre o quê, observou que os moradores de bairros populares se referiam à região central como "a cidade", como se sua região não pertencesse a ela. Verificada falta de *quorum*, a Sessão foi suspensa por quinze minutos. Não se restabelecendo o *quorum*, o senhor presidente declarou encerrada a Sessão, antes marcando outra para o dia seguinte, à hora regimental.

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO 2º SECRETÁRIO

EXPEDIENTE DA MESA DIRETORA

ATO N.º 1.518/2017 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 8º do Dec. Leg. 944/2010,

RESOLVE:

Promover para o Nível "03" Classe "A" da Tabela "1", a servidora **FERNANDA MARCELE SANTANA LAGE LINHARES**, cad. 6.059, ocupante do cargo de Analista Legislativo Municipal, a partir de 26 de novembro de 2017. Salvador, 22 de novembro de 2017.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTÔNIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES
2º Secretário

ATO N.º 1.519/2017 – A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 8º do Dec. Leg. 944/2010,

RESOLVE:

Promover para o Nível "03" Classe "A" da Tabela "1", o servidor **LUCINEI SANTOS DE SANTANA**, cad. 6.061, ocupante do cargo de Assistente Legislativo Municipal, a partir de 29 de novembro de 2017. Salvador, 22 de novembro de 2017.

LEONARDO PRATES
Presidente

ANTÔNIO CAROLINO FILHO
1º Secretário

JOCEVAL RODRIGUES
2º Secretário

EXPEDIENTE DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: Férias Proporcionais

CAD.	SERVIDOR	PROCESSO Nº
2072	Amilton Oliveira Bispo	1437/2017

***RETIFICAÇÃO**

No resumo do SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO CMS **Nº 47/2017**, **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS**, publicado no DOL Ano XXVII – N°. 5.181, de 23 de fevereiro de 2018, página 02.

Onde se lê:

Assinam: Marenilda Santos - **Testemunha**
Matheus Caíque B. Nascimento -**Testemunha**

Leia-se:

Assinam**:** Marenilda Santos - **Testemunha**
Cesar Cunha Campos - **Testemunha**

acesse o portal da Câmara Municipal de Salvador
www.cms.ba.gov.br
www.twitter.com/camarasalvador
www.facebook.com/camaradesalvador

Vereadores do 3° período da 18ª Legislatura (2017/2018)



Leo Prates
DEM
Presidente



Isnard Araújo
PHS
1° Vice-Presidente



Kiki Bispo
PTB
2° Vice-Presidente



Orlando Palhinha
DEM
3° Vice-Presidente



Toinho Carolino
Pode
1° Secretário



Joceval Rodrigues
PPS
2° Secretário



Tiago Correia
PSDB
3° Secretário



Ana Rita Tavares
PMB
4° Secretário



Edvaldo Brito
PSD
Corregedor-Geral



Luiz Carlos Suíca
PT
Ouvidor-Geral



Cátia Rodrigues
PHS
Ouvidora-Subistituta



Aladilce Souza
PCdoB



Aleluia
DEM



Alfredo Mangueira
PMDB



Atanázio Júlio
PSDB



Beca
PPS



Carballal
PV



Carlos Muniz
Pode



Cezar Leite
PSDB



Daniel Rios
PMDB



Duda Sanches
DEM



Felipe Lucas
PMDB



Hélio Ferreira
PCdoB



Hilton Coelho
PSOL



Igor Kannário Príncipe do Guetto
PHS



Ireuda Silva
PRB



J. Carlos Filho
SD



José Trindade
PSL



Lorena Brandão
PSC



Luiz Carlos
PRB



Maurício Trindade
DEM



Marcelle Moraes
PV



Marta Rodrigues
PT



Moisés Rocha
PT



Odiosvaldo Vigas
PDT



Paulo Magalhães Junior
PV



Ricardo Almeida
PSC



Rogéria Santos
PRB



Sabá
PV



Sidninho
Pode

Silvio Humberto
PSB

Téo Senna
PHS

Vado Malassombrado
DEM